

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Letycia Mara Lucas

**A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e as inovações na teoria das incapacidades: um estudo acerca do regime de validade do negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual**

Florianópolis

2021

Leticia Mara Lucas

**A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e as inovações na teoria das incapacidades: um estudo acerca do regime de validade do negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Lucas, Letycia Mara

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e as inovações na teoria das incapacidades : um estudo acerca do regime de validade do negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual / Letycia Mara Lucas ; orientador, Guilherme Henrique Lima Reinig, 2021.

71 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) –  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,  
Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Pessoa com deficiência intelectual. 3. Capacidade civil.  
4. Negócio jurídico. I. Reinig, Guilherme Henrique Lima. II. Universidade  
Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Este trabalho é dedicado a todos aqueles que estiveram ao meu lado durante a Graduação, especialmente à minha família.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e as inovações na teoria das incapacidades no Direito Civil brasileiro promovidas por ela, especialmente para averiguar a validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoas com deficiência intelectual. A partir de análise bibliográfica e legislativa, a pesquisa indicou que, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência tem como uma de suas finalidades promover o reconhecimento igual perante a lei e o direito ao exercício da capacidade da pessoa com deficiência, o que implicou no reconhecimento da capacidade civil plena da pessoa com deficiência intelectual, em alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). Dessa forma, compreende que, tendo a pessoa com deficiência intelectual capacidade civil plena, deve ser considerado válido o negócio jurídico celebrado por ela, em razão do preenchimento do requisito de validade de realização por agente capaz, desde que atendidos os demais requisitos legais.

**Palavras-chave:** Pessoa com deficiência intelectual. Capacidade civil. Negócio jurídico.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (Law No. 13.146/2015) and the innovations in the theory of legal incapacity in Brazilian Civil Law promoted by it, especially to investigate the validity of legal transactions concluded by persons with intellectual disabilities. From bibliographic and legislative analysis, the research indicated that, based on the The Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” has as one of its purposes to promote equal recognition before the law and the right to enjoy legal capacity on an equal basis with others, which implied the recognition of legal capacity to persons with intellectual disabilities, in amendment of Articles 3 and 4 of Civil Code (Law No. 10.406/2002). Therefore, it is understood that having the person with intellectual disability legal capacity, the legal transaction concluded by it must be considered valid, due to the fulfillment of the requirement of validity of conclusion by person who has legal capacity, as long the other legal requirements are met.

**Keywords:** Person with intellectual disability. Legal capacity. Legal transaction.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. artigo

CC Código Civil (Lei n. 10.406/2002)

CDPC Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CPC Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)

EPC Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015)

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LBI Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015)

Libras Língua Brasileira de Sinais

OMS Organização Mundial da Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015) E A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA NATURAL.....</b>	<b>11</b>
2.1	A CONTRIBUIÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	11
2.2	A CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO E A INTERPRETAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015).....	18
<b>2.2.1</b>	<b>A capacidade civil da pessoa natural sob a perspectiva dos Códigos Civis brasileiros .....</b>	<b>22</b>
2.2.1.1	Emancipação.....	27
<b>3</b>	<b>O NEGÓCIO JURÍDICO E SEU REGIME DE VALIDADE .....</b>	<b>29</b>
3.1	CLASSIFICAÇÕES E CONCEITUAÇÕES DOS FATOS JURÍDICOS .....	29
3.2	REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO .....	33
3.3	INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO .....	38
<b>3.3.1</b>	<b>Nulidade.....</b>	<b>39</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Anulabilidade .....</b>	<b>41</b>
<b>4</b>	<b>A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015).....</b>	<b>45</b>
4.1	TOMADA DE DECISÃO APOIADA .....	51
4.2	CURATELA .....	54
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa desta monografia trata de uma análise da Lei n. 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, e das suas inovações quanto à teoria das incapacidades no Direito positivo brasileiro, que repercutem no regime de validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoas com deficiência intelectual.

A partir do tema, ocorre indagar se, diante das inovações proporcionadas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência em relação à teoria das incapacidades, isto é, não considerando mais a pessoa com deficiência intelectual incapaz para a prática dos atos da vida civil, pode afirmar a validade do negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual.

A hipótese elaborada é a de que, conforme as disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a ótica dos direitos que visa proteger, considera-se válido o negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual, uma vez que a deficiência não é mais classificada como hipótese legal de incapacidade absoluta ou relativa para o exercício pessoal dos atos da vida civil.

Entretanto, nos casos em que o indivíduo estiver impossibilitado de exprimir a sua vontade – atualmente previsão de incapacidade relativa a certos atos ou à maneira de os exercer, por alteração da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Código Civil –, será a pessoa com deficiência intelectual considerada relativamente incapaz, mas não em razão da deficiência, apesar de com ela poder coincidir.

Celebrado o negócio jurídico por agente relativamente incapaz, sua validade pode ser questionada diante do não preenchimento da capacidade enquanto um dos requisitos gerais exigidos pelo Código Civil, com o requerimento de anulação. Nessa situação, revela-se a importância da assistência da pessoa mediante curatela.

Como objetivo geral da monografia está a pesquisa e a análise das inovações na teoria das incapacidades promovidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, especialmente em relação às pessoas com deficiência intelectual para averiguar a validade dos negócios jurídicos por elas celebrados. Buscou-se também, como objetivos específicos, pesquisar a ótica do surgimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência,

analisar o negócio jurídico e a sua invalidade no Direito brasileiro e examinar o sistema de apoio existente a partir da curatela e da tomada de decisão apoiada.

Assim, no primeiro capítulo, foram tecidas considerações atinentes às pessoas com deficiência em relação à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi ratificado pelo Brasil e possui *status* de emenda constitucional, tendo sido base para a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que a instrumentalizou no plano nacional. Sendo ponto fundamental da Convenção e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem-se a previsão da capacidade das pessoas com deficiência em igualdade aos demais e, dessa forma, examinou-se a inovação na teoria das incapacidades provocada pela referida Lei e as disposições do Código Civil.

Já no segundo capítulo, inclinou-se para o estudo do negócio jurídico, enquanto classificação do ato jurídico e, pela importância, também foram exploradas as classificações. Imprescindível para a compreensão e consecução do objetivo deste trabalho, pesquisou-se acerca dos requisitos de validade do negócio jurídico exigidos pelo Código Civil e particularmente o requisito do agente capaz. Assente na noção de representação e assistência do direito privado, foram verificadas as consequências para a validade do negócio jurídico, com possibilidade de nulidade ou anulabilidade, a partir de sua celebração por agente absolutamente ou relativamente incapaz.

Por fim, no terceiro capítulo, promoveu-se uma síntese ao ter se constatado, a partir da pesquisa nos capítulos anteriores, a validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoa com deficiência intelectual em virtude da capacidade absoluta do agente propiciada pelas alterações decorrentes do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Analisou-se também, como novidade promovida pela Estatuto, a possibilidade de adoção da tomada de decisão apoiada pela pessoa com deficiência plenamente capaz.

Ainda no terceiro capítulo, pretendeu-se compreender a incapacidade relativa atribuída à pessoa com deficiência intelectual, a qual se dá somente e em razão da impossibilidade de exprimir sua vontade; não sendo, portanto, a deficiência intelectual a justificativa legal. Nos casos de incapacidade relativa da pessoa com deficiência, pode ser assistida por meio do instituto da curatela – regulado também por disposições específicas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para ser medida extraordinária e proporcional às circunstâncias e necessidades fáticas, abrangendo somente os direitos de natureza negocial e patrimonial –, o que acabará por garantir a validade dos negócios jurídicos por ela realizados.

Concernente ao método científico, adotou-se o método dedutivo, consistindo em uma pesquisa teórica que tem como técnica a análise bibliográfica de obras jurídicas, artigos e demais materiais bibliográficos relacionados à temática objeto do estudo, assim como a análise e revisão legislativa.

À vista disso, sendo um assunto de extrema relevância para a salvaguarda dos direitos humanos e, principalmente, das pessoas com deficiência intelectual, que acaba por impactar o aspecto privado do direito, e considerando ainda existir dissensão e incerteza doutrinárias da normativa no plano nacional, justifica-se a realização da presente pesquisa a fim de abordar o regime de validade do negócio jurídico em relação à capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual.

## **2 A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015) E A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA NATURAL**

Com base em pesquisa feita pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo Banco Mundial em 2011, tem-se que, mundialmente, mais de um bilhão de pessoas convivem com alguma deficiência, sendo, aproximadamente, 200 (duzentas) milhões aquelas que possuem dificuldades funcionais consideráveis. Esse número tem perspectiva de aumentar ao longo dos anos em razão do envelhecimento das populações e do aumento global de doenças<sup>1</sup>.

No Brasil, a partir de dados obtidos na Pesquisa Nacional de Saúde em 2019, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que 17,3 (dezesete vírgula três) milhões de pessoas com 2 (dois) anos ou mais têm alguma deficiência, o que representa 8,4% (oito vírgula quatro por cento) da população brasileira dessa faixa etária. Em relação à deficiência intelectual, 2,5 (dois vírgula cinco) milhões de pessoas da faixa etária citada a têm, sendo equivalente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da população<sup>2</sup>.

Tais análises demonstram a urgência e a necessidade do reconhecimento e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, em sua diversidade, papel que fora representado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 2007, com sua validação no território nacional equivalente à emenda constitucional, bem como pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), a qual, dentre diversas inovações, consignou a capacidade civil plena das pessoas com deficiência intelectual.

### **2.1 A CONTRIBUIÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A Lei n. 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de assegurar e promover o exercício dos direitos e liberdades

---

<sup>1</sup> OMS; BANCO MUNDIAL. **Relatório mundial sobre a deficiência**. Tradução: Lexicus Serviços Lingüísticos. São Paulo: Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2012. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020\\_por.pdf?sequence=4](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf?sequence=4). Acesso em: 28 ago. 2021. p. 11.

<sup>2</sup> IBGE. **Pesquisa nacional de saúde: 2019: ciclos de vida: Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101846.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021. p. 29;45.

fundamentais da pessoa com deficiência, em condições de igualdade, buscando sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu artigo 1º<sup>3</sup>.

O referido Estatuto tem origem com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de 2007, assinados em Nova Iorque, sendo o Brasil um dos países signatários. A Convenção é de extrema relevância por ser o primeiro tratado internacional de direitos humanos do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) no século XXI, em que, pioneiramente, para sua elaboração, foram abertas as discussões para a sociedade civil organizada, tendo os destinatários participado das sessões do Comitê Ad Hoc, com representações diplomáticas e especialistas dos países-membros<sup>4</sup>.

Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução n. 61/106 em 13 de dezembro de 2006, o texto da Convenção e o seu Protocolo Facultativo foram disponibilizados para assinaturas dos Estados em março de 2007, tendo entrado em vigor após a vigésima ratificação em 3 de maio de 2008.

O texto da Convenção é composto por 50 (cinquenta) artigos, sendo que os 30 (trinta) primeiros se referem aos princípios, obrigações gerais dos Estados Partes e direitos que devem ser assegurados à pessoa com deficiência e os demais 20 (vinte) artigos tratam de disposições para manutenção e monitoramento da Convenção, principalmente mediante o estabelecimento de um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Há também um Protocolo Facultativo de 18 (dezoito) artigos, com o qual os Estados Partes puderam acordar a fim de reconhecer a competência do Comitê para receber e considerar comunicações acerca de violações ao elencado na Convenção.

O propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consta no artigo 1º, sendo o de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 24 jul. 2021.

<sup>4</sup> MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Apresentação. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 20-22. p. 20-22.

<sup>5</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. In: BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

Ademais, é também no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que se apresenta a compreensão das pessoas com deficiência a partir do modelo social, como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”<sup>6</sup>.

Em esclarecimento, tem-se que o modelo social de direitos da pessoa com deficiência “concentra na necessidade de rompimento das barreiras sociais, históricas e jurídicas existentes, [e] retira o foco da pessoa com deficiência como um indivíduo doente, incapaz e o direciona para a sociedade, para a sua inabilidade e ausência de preparo de adaptação a ela.”<sup>7</sup>. Com relação à importância da Convenção para o estabelecimento do modelo social, dispõe Nelson Rosenvald:

A CDPD é o primeiro tratado de consenso universal que concretamente especifica os direitos das pessoas com deficiência pelo viés dos direitos humanos, adotando um modelo social de deficiência que importa em um giro transcendente na sua condição. Por esse modelo, a deficiência não pode se justificar pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia. Não é mais possível efetuar qualificações jurídicas nem sanitárias fundadas exclusivamente em diagnósticos ou antecedentes de saúde mental. Redireciona-se o problema para o cenário social, que gera entraves, exclui e discrimina, sendo necessária uma estratégia social que promova o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência. O objetivo da CDPD é o de permutar o paternalismo do atual modelo médico – que deseja reabilitar o “paciente” para se adequar à sociedade –, por um modelo social de direitos humanos cujo desiderato é o de reabilitar a sociedade para eliminar os muros de exclusão comunitária. Não se trata de abandonar a perspectiva clínica, mas a de a ela acrescer as dimensões biológica e social, para que se compreenda a saúde de uma pessoa em uma visão holística (“biopsicossocial”).<sup>8</sup>

De acordo com Joyceane Bezerra de Menezes, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ocasionou uma reviravolta no regime das incapacidades e no sistema

---

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem dos direitos humanos da pessoa com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 133-153. p. 152.

<sup>8</sup> ROSENVALD, Nelson. O Modelo Social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei nº 13.146/2015. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 157-176. p. 169-170.

de direito protetivo pautado na substituição de vontades<sup>9</sup>, e, nesse sentido, foi ponto fundamental para as alterações promovidas posteriormente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, com especial atenção ao tema do presente estudo, o disposto no artigo 12 da Convenção que tratou o igual reconhecimento perante a lei:

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
- 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.**
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
- 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa,** sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.<sup>10</sup> [grifou-se]

No âmbito nacional, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram aprovados pelo Congresso por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008<sup>11</sup>, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de

---

<sup>9</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 2, abr./jun. 2018, p. 1-13. p. 2. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/54312>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>10</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *In*: BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

1988 (CRFB) – isto é, votação em dois turnos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com aprovação por três quintos dos votos dos membros –<sup>12</sup>, sendo, portanto, equivalente à emenda constitucional. A Convenção e seu Protocolo também foram promulgados pelo Poder Executivo mediante Decreto n. 6.949, em 25 de agosto de 2009, quando passou a ser vigente no plano interno<sup>13</sup>.

Cabe destacar que o *status* de emenda constitucional da Convenção foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.357, em 2016, que, além de analisar medida liminar e mérito da referida ação acerca da educação inclusiva prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, proferiu decisão em sede de controle abstrato de constitucionalidade, tendo criado precedente no sentido do pertencimento dos direitos envolvidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao bloco de constitucionalidade dos seus julgamentos<sup>14 15</sup>.

Houve assim a instrumentalização da Convenção no Brasil por meio da criação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, publicada em 7 de julho de 2015 e tendo entrado em vigor, com a maioria dos seus dispositivos, em 2 de janeiro de 2016.

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5.357/DF MC-Ref**. Ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. [...] 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em: 9 jun. 2016. Publicado em: 11 nov. 2016. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>15</sup> LOPEZ, Gonzalo de Alencar. **Direitos da Pessoa com Deficiência**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 22.



Segundo Gonzalo de Alencar Lopez, o Projeto da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de n. 7.699/2006<sup>16</sup>, é reconhecido por seu aspecto democrático e apartidário, com ocorrência de audiências públicas e disponibilização do texto preliminar em consulta pública virtual acessível para encaminhamento de propostas e sugestões pela sociedade civil, bem como por ter sido o primeiro projeto de lei da Câmara dos Deputados traduzido em Língua Brasileira de Sinais (Libras)<sup>17</sup>.

Inspirado no modelo social dos direitos humanos para deficiência, já consagrado pela Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua a pessoa com deficiência, em seu artigo 2º, como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”<sup>18</sup> e estabelece que, se necessária, a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial<sup>19</sup>.

Compreende-se que, apesar de juridicamente estabelecido, o conceito de pessoa com deficiência está em constante evolução. Isso se verifica tanto na compreensão das deficiências, como na própria variação da terminologia ao longo dos anos.

Por conseguinte, apenas para estabelecer significado ao título da pesquisa, e em conceituação jurídica, a pessoa com deficiência intelectual é aquela que possui, nos termos do artigo 4º, IV, do Decreto n. 3.298/1999, “funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas”<sup>20</sup>, como a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais,

---

<sup>16</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.699, de 26 de dezembro de 2006**. Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência; altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.029, de 13 de abril de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.615, de 24 de março de 1998, 10.048, de 8 de novembro de 2000, 10.098, de 19 de dezembro de 2000, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 11.126, de 27 de junho de 2005, 11.904, de 14 de janeiro de 2009, e 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e revoga dispositivo da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339407>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>17</sup> LOPEZ, opus citatum, p. 24.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as

utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho<sup>21</sup>.

Em sentido técnico, define a *American Association on Intellectual and Developmental Disabilities* (AAIDD), citada por Simone Milanez, como deficiência intelectual “uma incapacidade caracterizada por limitações significativas tanto no funcionamento intelectual (raciocínio, aprendizagem, resolução de problemas), como no comportamento adaptativo, abrangendo habilidades sociais, cotidianas e práticas”<sup>22</sup>.

Relativamente ao texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de dispor sobre os direitos das pessoas com deficiência, dentre eles o da igualdade de oportunidades, não discriminação, atendimento prioritário, vida, habilitação e reabilitação, saúde, educação, trabalho, assistência e previdência social, tratou também dos crimes e infrações administrativas cometidas contra a pessoa com deficiência, garantia de acessibilidade e acesso à justiça, sendo especialmente pertinente ao objeto do trabalho o capítulo sobre o reconhecimento igual perante a lei e o direito ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência, em espelho ao citado artigo 12 da CDPD.

Dessa forma, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o propósito de salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência, estabeleceu garantias de proteção e autonomia no seu exercício principalmente mediante a alteração na compreensão da teoria das incapacidades, passando a considerar a pessoa com deficiência intelectual plenamente capaz, conforme as novas redações dos dispositivos legais e, em especial, os do Código Civil (CC) (Lei n. 10.406/2002).

---

normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> MILANEZ, Simone Ghedini Costa. Contribuições da formação continuada para a prática pedagógica dos professores no atendimento educacional especializado dos alunos com deficiência intelectual. In: MILANEZ, Simone Ghedini Costa; OLIVEIRA, Anna Augusta Sampaio de; MISQUIATTI, Andréa Regina Nunes (org.). **Atendimento educacional especializado para alunos com deficiência intelectual e transtornos globais do desenvolvimento**. São Paulo: Cultura Acadêmica; Marília: Oficina Universitária, 2013, p. 25-39. p. 25.

## 2.2 A CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO E A INTERPRETAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015)

Primeiramente, dispõe o Código Civil, no artigo 1º, que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil<sup>23</sup>, sendo essa noção compreendida pela doutrina como capacidade de direito ou gozo, relacionada com a personalidade.

Outra denominação utilizada pela doutrina é capacidade jurídica, em que, nas palavras de Marcos Bernardes de Mello citado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, caracteriza a “aptidão que o ordenamento jurídico atribui às pessoas, em geral, e a certos entes, em particular, estes formados por grupos de pessoas ou universalidades patrimoniais, para serem titulares de uma situação jurídica”<sup>24</sup>.

Nos termos do artigo 2º do Código Civil, a personalidade tem início no nascimento com vida, apesar de a norma legal colocar os direitos do nascituro a salvo desde a concepção<sup>25</sup>. A ideia de nascimento com vida compreendida aqui refere-se a de que, além do desfazimento da unidade biológica entre mãe e filho – não necessariamente o corte do cordão umbilical –, tenha havido respiração da criança<sup>26</sup>.

Cabe ressaltar, no entanto, que em relação à situação jurídica do nascituro e a aquisição de personalidade, há a presença de três importantes teorias, sendo elas a natalista, a personalidade condicional e a concepcionista, que suscitam debates e entendimentos divergentes na doutrina e jurisprudência nacional<sup>27</sup>.

Atualmente, a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres é reconhecida para todos os seres humanos, o que revela o sentido de universalidade da personalidade atribuído pelo

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 24 jul. 2021.

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. v. 1. 21. ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 175.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 24 jul. 2021.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. p. 102.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 103-109.

Código Civil, assim como uma conquista da civilização jurídica<sup>28</sup>. Interpreta-se que a personalidade é “o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade”<sup>29</sup>.

Dessa forma, independentemente de consciência ou vontade do ser humano, ao nascer ele é dotado de personalidade jurídica, visto ser atributo inseparável da pessoa, que prescinde do preenchimento de requisitos, dentro da ordem jurídica<sup>30</sup>. Ao considerar ter início com o nascimento com vida, a personalidade termina com o fim da existência da pessoa natural, isto é, a sua morte, a qual pode ser presumida em caso de ausência, nos termos do artigo 6º do Código Civil<sup>31</sup>.

Apoiados na personalidade estão os chamados direitos da personalidade, considerados intransmissíveis e irrenunciáveis, em regra, e não possuem conteúdo econômico direto, tendo o Código Civil disposto de um capítulo, com os artigos 11 a 21, para abordá-los. Nesse sentido, ensina Sílvio de Salvo Venosa:

Há direitos denominados personalíssimos porque incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos. As Escolas do Direito Natural proclamam a existência desses direitos, por serem inerentes à personalidade. São, fundamentalmente, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação do pensamento. A Constituição brasileira enumera longa série desses direitos e garantias individuais (art. 5º). São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos. [...] O Código Civil de 2002 introduziu um capítulo inteiro dedicado aos direitos da personalidade, categoria que o legislador pátrio se refere, de forma ordenada, pela primeira vez, o que denota a nova feição que assume o direito privado nesta pós-modernidade.<sup>32</sup>

A personalidade estende-se também aos entes morais, isto é, pessoas jurídicas, que refletem o agrupamento de pessoas naturais que, em cumprimento das condições legais, formam, por exemplo, sociedades e associações visando à consecução de objetivos econômicos

---

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil. v. 1. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. p. 182

<sup>29</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 95.

<sup>30</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 183.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 179-180.

e sociais, e fundações, quando há patrimônio destinado a certo objetivo<sup>33</sup>, sendo detentoras de autonomia e independência em relação às pessoas naturais pelas quais são compostas ou dirigidas<sup>34</sup>.

Como conceito básico da ordem jurídica, a personalidade se estende a todos os seres humanos e, no entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, a capacidade a medida de personalidade, visto que ela pode ser plena para algumas pessoas e limitada para outras<sup>35</sup>.

À vista disso, compreende-se também pela existência da capacidade de fato ou exercício, percebida como a aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil, a qual é atribuída com restrições.

A teoria das incapacidades, parte do tema desta pesquisa, está relacionada com a capacidade de fato, isto é, a qualidade atribuída à pessoa que cumpre os requisitos legais para ser considerada apta ao exercício de direitos por si só, sendo considerada incapaz aquela que a lei excepciona a aptidão.

Dispõe Carlos Roberto Gonçalves que por estarem ausentes a determinadas pessoas alguns requisitos materiais, tais como maioridade, saúde e discernimento, a legislação, visando protegê-las, a despeito de não negar a capacidade de adquirir direitos, sonega-lhes a autodeterminação para o exercício pessoal e direto, exigindo a participação de indivíduo que represente ou assista<sup>36</sup>.

Quando faltam tais requisitos materiais para as pessoas, ocorre a incapacidade. De outro modo, apesar de todo ser humano ser detentor da capacidade de direito, nem todos têm a possibilidade de exercitá-la pessoalmente, noção essa abrangida pela capacidade de fato. Se a pessoa natural detém capacidade para exercer os seus direitos, é considerada capaz; no entanto, não tendo esse poder, será incapaz aquela que a lei assim estabeleceu.

Ao discorrer acerca da relação entre a capacidade de fato e a de direito, em que a primeira se condiciona à segunda, Orlando Gomes, citado por Gagliano e Pamplona Filho, explanou que “não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; [...]. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade”<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 96.

<sup>34</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 182-183.

<sup>35</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 95-96.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 97.

<sup>37</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, opus citatum, p. 176.

Como elucidou Caio Mário da Silva Pereira, verifica-se a indispensabilidade da lei na configuração da pessoa incapaz, pois, sendo regra a atribuição de capacidade ao indivíduo e exceção a incapacidade, é apenas por constar expressamente na norma que se pode recusar a capacidade de fato ao indivíduo<sup>38</sup>. Ademais, “ninguém tem a faculdade de abdicar da sua capacidade, ou de se declarar incapaz, ou de reduzir a sua capacidade, seja de direito, seja de fato”<sup>39</sup>.

Nesse sentido, qualquer incapacidade, independente da sua causa, é legal, uma vez que “é sempre a lei que estabelece, com caráter de ordem pública, os casos em que o indivíduo é privado, total ou parcialmente, do poder de ação pessoal, abrindo, na presunção de capacidade genérica, a exceção correspondente estritamente às hipóteses previstas”<sup>40</sup>.

Em consideração à diversidade das pessoas quanto ao discernimento e condições pessoais para aptidão do exercício dos atos da vida civil, o Código Civil compreendeu por graduar a extensão da capacidade de fato a ser atribuída aos indivíduos.

Aqueles que são considerados totalmente inaptos para a vida civil são considerados absolutamente incapazes e devem praticar os atos mediante representação. Apesar de possuírem direitos, não estão aptos a praticá-los sozinhos e, por isso, não participam direta e pessoalmente dos negócios jurídicos, os quais devem ser celebrados pelos seus representantes sob pena de nulidade<sup>41</sup>, nos termos do artigo 166, I, do Código Civil<sup>42</sup>.

Destarte, são considerados relativamente incapazes aqueles a que não se permite o exercício de alguns direitos ou a forma do exercê-los, em que resta possibilitada a modalidade da assistência para a efetiva prática. Dispõem Gagliano e Pamplona Filho que “entre a absoluta incapacidade e a plena capacidade civil, figuram pessoas situadas em zona intermediária, por não gozarem de total capacidade de discernimento e autodeterminação”<sup>43</sup>. Se a celebração de

---

<sup>38</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 223.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 223.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 227.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 229-230.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>43</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, opus citatum, p. 183.

negócio jurídico se der sem a devida assistência, viola-se a norma legal e assim estará sujeito à anulabilidade, conforme artigo 171, I, do Código Civil<sup>44</sup>.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, a capacidade e a legitimação não são sinônimas, uma vez que a legitimação consiste em analisar se uma pessoa, em dada situação jurídica, tem capacidade para estabelecê-la; sendo, portanto, uma forma específica da capacidade para determinados atos da vida civil. Afirma o autor que, assentado o conceito na ciência processual, compreende-se a legitimação como a pertinência subjetiva de um titular de um direito em relação a determinada relação jurídica<sup>45</sup>.

A compreensão da capacidade civil da pessoa natural é importante, pois, ao abordar a validade do negócio jurídico, é imprescindível sua celebração por agente capaz, nos termos do artigo 104, I, do Código Civil<sup>46</sup>. Se a incapacidade do agente for absoluta, há proibição total do exercício do direito, sob pena de ser reconhecida a nulidade do negócio jurídico (art. 166, I, CC); e se a incapacidade for relativa, o negócio jurídico é passível de anulabilidade (art. 171, I, CC) caso não corresponda com as exceções previstas legalmente ou a realização do negócio sem assistência.

### 2.2.1 A capacidade civil da pessoa natural sob a perspectiva dos Códigos Civis brasileiros

O Código Civil de 1916 e Código Civil de 2002 trataram o tema da incapacidade de forma sistematizada, diferentemente das legislações anteriores<sup>47</sup>, sendo que “na regulamentação das limitações da autonomia por incapacidade houve, nas duas codificações, congruência na fundamentação, nas consequências e, de certa maneira, também no rol dos incapazes”<sup>48</sup>.

Segundo Maurício Requião, em ambos os Códigos o fundamento para a limitação da autonomia por intermédio da incapacidade centrava-se na ideia de proteção do incapaz, assim como assemelham-se as consequências dessa limitação que foram divididas em dois graus a

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>45</sup> VENOSA, opus citatum, p. 139.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>47</sup> REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In: Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 6, jan./mar. 2016, p. 37-54, p. 4. Disponível em: [encurtador.com.br/IMPY8](http://encurtador.com.br/IMPY8). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 4.

dependem da incapacidade absoluta ou relativa do agente para tornar os atos nulos ou anuláveis<sup>49</sup>.

Anteriormente ao Código Civil de 2002, a norma geral que regulava o direito privado era o Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/1916), legislação conhecida por seu caráter patrimonialista, que considerava, no artigo 5º, serem absolutamente incapazes para o exercício pessoal dos atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos; os loucos de todo o gênero; os surdos-mudos que não pudessem exprimir a sua vontade; e os declarados judicialmente como ausentes<sup>50</sup>.

Em relação à expressão “loucos de todo gênero” e o significado perante a ótica jurídica da incapacidade, discorreu Caio Mário da Silva Pereira:

O Projeto Beviláqua usara a expressão “alienados de qualquer espécie”, mas o Código de 1916 preferiu adotar a denominação *loucos de todo gênero*, tradicionalmente usada por nossos juristas de então. [...] Porém, quando o Código Civil de 1916 fazia referência à loucura, não se queria limitar àqueles casos de distúrbio mental que faziam do enfermo um furioso, mas aludia a toda espécie de desequilíbrio das funções cerebrais, sejam as que provinham de qualquer malformação congênita, sejam as que fossem subsequentes a uma enfermidade geral ou específica, sejam as que decorressem de um acidente e, no seu alcance, compreendiam toda enfermidade, vício ou lesão que afetasse o comportamento psíquico do indivíduo na sua vida de relação em sociedade.<sup>51</sup>

Disciplinava também o Código Civil de 1916, no artigo 6º, em sua redação original, que eram incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos; os prodígios; os silvícolas; e as mulheres casadas enquanto subsistisse a sociedade conjugal – tendo essa última hipótese sido afastada com a edição do artigo pela Lei n. 4.121/1962<sup>52</sup>.

Sucessora do Código Civil de 1916, foi promulgada a Lei n. 10.406 em 10 de janeiro de 2002, com vigência a partir de 11 de janeiro de 2003, que instituiu o Código Civil vigente.

---

<sup>49</sup> Ibidem, p. 4-5.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>51</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 232.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.



Em sua redação original, dispunha no artigo 3º, que eram considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil as pessoas que fossem menores de 16 (dezesesseis) anos; que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos; e os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade<sup>53</sup>.

No tocante aos relativamente incapazes, o Código Civil previa, no artigo 4º, que seriam considerados aqueles maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tivessem discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e os pródigos. Consta no parágrafo único, também, que a capacidade dos indígenas seria regulada por legislação especial<sup>54</sup>.

Em comparação das duas normas legais quanto aos absolutamente incapazes, verifica-se ter sido mantida a previsão dos menores de 16 (dezesesseis) anos, mas excluída a dos ausentes e a expressa menção dos surdos-mudos e a dos loucos de todo o gênero. Teve o Código Civil de 2002 um “tratamento mais cuidadoso, de modo que [...] podem os portadores de transtorno mental ser considerados como absoluta ou relativamente incapazes, a depender do grau de compreensão do mundo, de discernimento, que lhes retire o transtorno que possuem”<sup>55</sup>.

Quanto ao rol dos relativamente incapazes, percebe-se a alteração da idade para cessar a incapacidade, de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos e da expressão silvícolas para indígenas e sua capacidade a ser disposta em lei especial. Ademais, mantidos os pródigos, foram incluídos no artigo os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tivessem discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

Denota-se da redação original do Código Civil que a interpretação pela incapacidade absoluta ou relativa da pessoa com deficiência intelectual estava relacionada à ausência completa ou reduzida do discernimento, respectivamente, para a prática dos atos civis; isto é, “dependendo do grau de deficiência a ser verificado por perícia médica, entendia-se ser o caso de incapacidade absoluta ou relativa. Somente aqueles a quem faltasse, de modo completo, o discernimento, seriam declarados absolutamente incapazes”<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 14 ago. 2021.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> REQUIÃO, opus citatum, p. 5.

<sup>56</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 233.

Não obstante, com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, em 2 de janeiro de 2016 – embora publicada no Diário Oficial da União em 7 de julho de 2015 –, foram provocadas mudanças na compreensão da incapacidade. Abordada ao longo do texto do Estatuto, destaca-se o conteúdo dos artigos 84 e 85 que dispõem sobre a garantia do direito ao exercício da capacidade legal às pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais:

**Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.**

**§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.**

**§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.**

**§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.**

**§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.**

**Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.**

**§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.**

**§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.**

**§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.<sup>57</sup> [grifou-se]**

Indica-se a menção à tomada de decisão apoiada, instituto estabelecido pelo Estatuto no seu artigo 116 para ser acrescido ao Código Civil com o artigo 1.783-A, explanada como método facultativo, bem como à curatela, a qual ganha contornos específicos com o entendimento de ser medida extraordinária e proporcional às circunstâncias e necessidades fáticas a abranger apenas os direitos de natureza negocial e patrimonial<sup>58</sup>.

O artigo 6º do Estatuto é também ponto fundamental na compreensão da inovação na teoria das incapacidades, uma vez que prevê expressamente que a capacidade civil da pessoa natural não é afetada pela deficiência, inclusive para o exercício dos direitos de cunho pessoal,

---

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 01 set. 2021.

<sup>58</sup> Ibidem.

como o de casamento e constituição da união estável, sexual, reprodutivo, família e convivência familiar e comunitária, guarda, tutela, curatela e adoção<sup>59</sup>.

E, a partir do conteúdo do seu artigo 114, que revogou e alterou disposições normativas contrárias aos propósitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil passou a regular e a considerar a capacidade civil da seguinte forma:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;  
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;  
IV - os pródigos.  
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.<sup>60</sup>

Nota-se, assim, que a deficiência intelectual deixou de ser considerada como motivo para atribuir incapacidade, sendo a pessoa plenamente capaz para praticar atos da vida civil. Nessa senda, com a vigência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência intelectual consideradas incapazes adquiriram prontamente a capacidade civil, uma vez que se referia a estado pessoal declarado por decisão judicial<sup>61</sup>.

Ao se referir como ocorrência de revolução na teoria das incapacidades, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, consignou Flávio Tartuce:

Podemos dizer, já de imediato, que houve uma verdadeira *revolução na teoria das incapacidades*, praticada pelo citado Estatuto. Em suma, não existe mais no sistema privado brasileiro pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Ademais, como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil. Todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no comando anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua total inclusão social, em prol de sua dignidade. Valorizando-se a dignidade-liberdade, deixa-se de lado a *dignidade-vulnerabilidade*.<sup>62</sup>

---

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 01 set. 2021.

<sup>61</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 233-234.

<sup>62</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: lei de introdução e parte geral. v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. p. 123.

Na assimilação da doutrina, o legislador brasileiro pretendeu com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que a pessoa com deficiência não fosse reputada como incapaz<sup>63</sup> <sup>64</sup>. Será ela considerada capaz, ao menos relativamente, mesmo que haja interesse ou necessidade de adoção de institutos de assistência para o exercício dos atos da vida civil, como a tomada de decisão apoiada, ou, de forma extraordinária, a curatela<sup>65</sup>.

Para mais, a causa transitória ou permanente que acarreta impossibilidade de a pessoa exprimir sua vontade não é mais considerada como hipótese de incapacidade absoluta, mas sim relativa. Assim, se o indivíduo não tiver condições de expressar sua vontade, o que poderá coincidir com a deficiência intelectual, instituir-se-á curador pela via judicial se for necessário. No entanto, deve-se atentar à ideia de que a incapacidade relativa decorre da impossibilidade de exprimir a vontade, e não propriamente da deficiência<sup>66</sup>, visto que a pessoa com deficiência é considerada plenamente capaz à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas alterações na teoria das incapacidades.

### 2.2.1.1 Emancipação

Importa ainda mencionar, em relação à capacidade civil, acerca da emancipação. Sabe-se que, conforme o artigo 5º do Código Civil, ao completar 18 (dezoito) anos, cessa a menoridade da pessoa natural, passando ela a estar habilitada ao exercício dos atos da vida civil<sup>67</sup>. Todavia a própria norma configura excepcionalidade ao dispor acerca da emancipação como forma de antecipar a capacidade plena do indivíduo menor.

Em conceituação, dispõe Flávio Tartuce que a emancipação pode ser compreendida como “o ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade, e da consequente capacidade civil plena, para data anterior àquela em que o menor atinge a idade de 18 anos,

---

<sup>63</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, opus citatum, p. 179-180.

<sup>64</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 114.

<sup>65</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, opus citatum, p. 179-180.

<sup>66</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 114.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

para fins civis.”<sup>68</sup>. E, como regra geral, afirma o autor, será a emancipação definitiva, irrevogável e irretroatável<sup>69</sup>.

As modalidades da emancipação previstas pelo Código Civil estão elencadas nos incisos do parágrafo único do artigo 5º, sendo organizadas pela doutrina nas classificações de voluntária, judicial e legal<sup>70</sup>.

A primeira classificação, denominada voluntária, trata da possibilidade dos pais, ou de um deles na falta do outro, concederem voluntariamente a emancipação ao filho mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, desde que o adolescente tenha 16 (dezesesseis) anos completos, nos termos da primeira parte do inciso I, parágrafo único, do artigo 5º, do Código Civil.<sup>71</sup>

Já a classificação de emancipação judicial refere-se ao previsto na segunda parte do inciso I, parágrafo único, artigo 5º, Código Civil, em que a emancipação ocorre por decisão judicial, ouvido o tutor, ou os pais nos casos de discordância<sup>72</sup>, tendo como requisito também os 16 (dezesesseis) anos completos do adolescente<sup>73</sup>.

Por fim, a classificação de emancipação legal diz respeito às possibilidades dispostas nos incisos II, III, IV e V, do parágrafo único, artigo 5º, Código Civil, isto é, pelo casamento; pelo exercício e provimento efetivo em cargo ou emprego público; pela colação de grau em curso de ensino superior; e pelo estabelecimento civil ou comercial ou relação de emprego que assegure economia própria ao adolescente com 16 (dezesesseis) anos completos<sup>74</sup>.

---

<sup>68</sup> TARTUCE, **Direito Civil**: lei de introdução e parte geral, opus citatum, p. 132.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 132.

<sup>70</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, opus citatum, p. 198-199.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>72</sup> TARTUCE, **Direito Civil**: lei de introdução e parte geral, opus citatum, p. 132.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>74</sup> Ibidem.

### 3 O NEGÓCIO JURÍDICO E SEU REGIME DE VALIDADE

Na busca para compreender os impactos provocados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência no regime de validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoas com deficiência intelectual, deve-se, primordialmente, analisar o instituto jurídico aqui referido e seus pressupostos acerca do regime de validade.

Importante, portanto, é a concepção da doutrina civilista quanto às classificações dos atos que ocorrem na vida civil e quais são as características que destoam para a configuração do negócio jurídico, bem como os requisitos e regras que envolvem a validade desse ato jurídico perante o ordenamento jurídico brasileiro.

#### 3.1 CLASSIFICAÇÕES E CONCEITUAÇÕES DOS FATOS JURÍDICOS

A partir de pesquisa, e tendo em consideração o Código Civil de 2002 e a doutrina civilista, em especial a classificação de autoria de Carlos Roberto Gonçalves, tem-se que a vida humana ao longo dos anos é permeada por inúmeros fatos. Desde aqueles que são triviais e rotineiros, que acabam por não provocar ou influenciar algum acontecimento ou consequência, como aqueles que produzem efeitos jurídicos ao estabelecerem ou alterarem situações importantes para o campo do Direito. Quanto a esse último tipo de fato, dá-se o nome de fato jurídico em sentido amplo<sup>75</sup>.

Assim, apesar de o fato jurídico ser considerado como o mais relevante pressuposto material dos direitos subjetivos, visto estimular a relação jurídica, deve-se atentar que há fatos que passam despercebidos pela ótica do Direito, faltando-lhe caráter jurígeno, por seu acontecimento e significado não implicarem em efeitos relevantes<sup>76 77</sup>.

Tais fatos não jurídicos podem estar relacionados a fenômenos da natureza e atitudes diárias do ser humano e costumam ser indiferentes para a esfera jurídica; porém, conforme as

---

<sup>75</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 344.

<sup>76</sup> Ibidem, p. 344.

<sup>77</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 373.

repercussões desses fatos, se criaram ou modificaram situações jurídicas que provocaram devida análise do ordenamento jurídico, são eles considerados fatos jurídicos<sup>78 79</sup>.

Ao afirmar que a origem do direito está no fato, sendo esse o elemento gerador da relação jurídica, Caio Mário da Silva Pereira dispôs que “a lei comumente define uma possibilidade, um vir a ser, que se transformará em direito subjetivo mediante a ocorrência de um acontecimento que converte a potencialidade de um interesse em direito individual”<sup>80</sup>. Em definição de fato jurídico, anunciou o autor, como complementação à designação de Friedrich Carl von Savigny, que os fatos jurídicos são “os acontecimentos em virtude dos quais começam, se modificam ou se extinguem as relações jurídicas”<sup>81</sup>.

Para Paulo Lôbo, o conceito de fato jurídico não se refere apenas ao Direito Civil, mas também aos demais ramos do Direito, seja público ou privado, pois “o fato jurídico é o fato do mundo da vida ou do mundo da natureza que o direito selecionou para si para fins de regulação de condutas das pessoas [...] ou para conhecimento [...]”<sup>82</sup>. Por esse ângulo, tem como entendimento mais correto em relação ao fato jurídico constante no Código Civil, optado pelo legislador, o de que não são objetos todos os fatos jurídicos, mas somente aqueles que concernem ao Direito Civil, sobretudo ao mais significativo deles, o negócio jurídico<sup>83</sup>.

Aponta Carlos Roberto Gonçalves que a correlação entre o fato e a norma, ao qualificar o fato como jurídico, recebeu diferentes denominações nos ramos do Direito, como, por exemplo, suporte fático, tipificação legal, hipótese de incidência, subsunção e fato gerador<sup>84</sup>.

Alicerçado nessa percepção, os fatos jurídicos em sentido amplo são classificados pela doutrina e, como já exposto, conforme as lições de Carlos Roberto Gonçalves, em fatos naturais ou fatos jurídicos *stricto sensu* – que derivam da manifestação da natureza –; e fatos humanos ou atos jurídicos *lato sensu* – que derivam da atividade dos seres humanos<sup>85</sup>.

Os primeiros, fatos jurídicos *stricto sensu* ou fatos naturais, são classificados ainda em ordinários – “como o nascimento e a morte, que constituem respectivamente o termo inicial e final da personalidade, bem como a maioridade, o decurso do tempo, todos de grande

---

<sup>78</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 344.

<sup>79</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 373.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 372-373.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 373.

<sup>82</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. p. 571.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 572-573.

<sup>84</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 345.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 345.

importância”<sup>86</sup> –; e extraordinários – aqueles que, geralmente, são considerados como caso fortuito e de força maior.

Já os atos jurídicos *lato sensu* ou fatos humanos, que são “ações humanas que criam, modificam, transferem ou extinguem direitos”<sup>87</sup>, são classificados em lícitos e ilícitos. No que concerne aos atos jurídicos em sentido amplo que são compreendidos como ilícitos, “embora repercutam na esfera do direito, produzem efeitos jurídicos involuntários, mas impostos por esse ordenamento. Em vez de direito, criam deveres, obrigações”<sup>88</sup>.

Relativamente aos atos jurídicos em sentido amplo lícitos, os quais “são os atos humanos a que a lei defere os efeitos almejados pelo agente. Praticados em conformidade com o ordenamento jurídico, produzem efeitos jurídicos voluntários, queridos pelo agente”<sup>89</sup>, são subdivididos ainda em ato-fato jurídico, ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico<sup>90</sup>.

No estudo dos atos jurídicos, tem-se em grande valia a manifestação da vontade, uma vez que ela é requisito nos negócios jurídicos e nos atos jurídicos em sentido estrito. Diferentemente, ela não é exigida no ato-fato jurídico, pois a caracterização dessa classificação se refere a uma ação compreendida pela lei como um fato, independentemente da vontade do sujeito que a praticou<sup>91</sup>.

Como categoria que tem como principal expoente Pontes de Miranda, no ato-fato jurídico, “ressalta-se a consequência do ato, o fato resultante, sem se levar em consideração a vontade de praticá-lo [...] muitas vezes o efeito do ato não é buscado nem imaginado pelo agente, mas decorre de uma conduta e é sancionado pela lei”<sup>92</sup>. Como hipótese de tal classificação no Código Civil, tem-se o previsto no artigo 1.264, que disciplina o achado do tesouro<sup>93</sup>.

Com relação à classificação de ato jurídico em sentido estrito, constata-se que o “efeito da manifestação da vontade está predeterminado na lei [...], não havendo, por isso, qualquer dose de escolha da categoria jurídica. A ação humana se baseia não numa vontade qualificada,

---

<sup>86</sup> Ibidem, p. 345.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 346.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 346.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 346.

<sup>90</sup> Ibidem, p. 346.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 347.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 347.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 08 set. 2021.



mas em simples intenção”<sup>94</sup>. Em exemplo no ordenamento jurídico, verifica-se o ato jurídico em sentido estrito quando se dá a notificação que constitui em mora o devedor, a tradição, a ocupação e a percepção dos frutos, em que resta dispensada a vontade qualificada<sup>95</sup>.

Ainda quanto aos atos jurídicos em sentido estrito, cabe destacar que alguns autores, como Orlando Gomes, Maria Helena Diniz e Francisco Amaral, os classificam em atos materiais, as quais “consistem em manifestações da vontade sem destinatário e sem finalidade específica [...] Os efeitos decorrentes desses atos estão predeterminados na lei”<sup>96</sup>, e participações, as quais são declarações para cientificar ou promover comunicação de intenções ao destinatário<sup>97</sup>.

Ressalta-se que o Código Civil de 2002, apesar de versar majoritariamente sobre o negócio jurídico em sua parte geral, destinou um título aos atos jurídicos lícitos que não são considerados negócios jurídicos – de outro modo, ato jurídico em sentido estrito e ato-fato jurídico, na visão de Carlos Roberto Gonçalves –, o qual conta com apenas um artigo em que se discorreu a aplicação a esses atos jurídicos, no que couber, das disposições normativas do título referente ao negócio jurídico, conforme artigo 185<sup>98 99</sup>.

Por fim, e aqui adentrando especificamente no objeto desta pesquisa, tem-se a classificação do negócio jurídico, enquanto ato jurídico em sentido amplo e lícito. Conceituando negócio jurídico, dispõem Monteiro e França, que consiste em “ações humanas que produzem efeitos jurídicos em consonância com a vontade do agente que as pratica justamente para obter os resultados desejados”<sup>100</sup>.

De acordo com Miguel Reale citado por Carlos Roberto Gonçalves, o negócio jurídico é a espécie de ato jurídico que tem início com um ato de vontade e implica a declaração expressa da vontade, promovendo a relação entre dois ou mais indivíduos que intentam objetivo protegido pelo ordenamento jurídico<sup>101</sup>.

---

<sup>94</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 346.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 346-347.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 667.

<sup>97</sup> Ibidem, p. 667.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 08 set. 2021.

<sup>99</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 378.

<sup>100</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA, Ana Cristina de Barros Monteiro. **Curso de Direito Civil: parte geral**. v. 1. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. p. 433-434.

<sup>101</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 348.

Caio Mário da Silva Pereira, ao compreender negócio jurídico como as “declarações de vontade, polarizadas no sentido de uma finalidade, hábeis a produzir efeitos jurídicos queridos”<sup>102</sup>, assim dispôs quanto ao seu histórico:

Foi a doutrina alemã que elaborou o conceito do negócio jurídico (*Rechtsgeschäft*), encarecido pelos escritores alemães como dos mais importantes da moderna ciência do direito, e imaginou-o como um pressuposto de fato, querido ou posto em jogo pela vontade, e reconhecido como base do efeito jurídico perseguido. O fundamento e os efeitos do negócio jurídico assentam então na vontade, não uma vontade qualquer, mas aquela que atua em conformidade com os preceitos ditados pela ordem legal.<sup>103</sup>

Ante o exposto, apreende-se que, apesar de o negócio jurídico e o ato jurídico em sentido estrito serem fatos humanos voluntários e decorrerem de manifestação de vontade, não são eles sinônimos, pois enquanto o efeito da manifestação de vontade do ato jurídico em sentido estrito está contido e predeterminado na norma, representando, portanto, uma simples intenção, no negócio jurídico se possibilita aos agentes celebrantes perseguir um fim permitido pela lei dentre vários efeitos possíveis, sendo imprescindível uma vontade qualificada, sem vícios<sup>104</sup>.

### 3.2 REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

De forma geral, a produção de efeitos pelo negócio jurídico, em que se visa proporcionar a aquisição, modificação ou extinção de direitos, exige uma formação permeada de requisitos que devem garantir a sua validade perante o ordenamento jurídico brasileiro. A ausência desses requisitos caracteriza a invalidade do negócio jurídico, o qual poderá ser nulo ou anulável<sup>105</sup>.

Nesse sentido, a validade do negócio jurídico no direito brasileiro é tratada no artigo 104 do Código Civil, que especificou os requisitos gerais do negócio jurídico a serem

---

<sup>102</sup> PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 387-388.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 388.

<sup>104</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 373-375; 346.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 390.

observados e preenchidos, sendo eles o agente capaz; o objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e a forma prescrita ou não defesa em lei<sup>106</sup>.

A verificação do negócio jurídico enquanto tal, isto é, uma emissão de vontade com o objetivo de alcançar finalidades para produção de efeitos, já denota a conjuntura de sua existência. Assim, a ideia a ser estabelecida e atentada na configuração do ato jurídico referido é a de que, de acordo com Pereira, “para que receba do ordenamento jurídico reconhecimento pleno, e produza todos os efeitos, é de mister que o negócio jurídico revista certos requisitos que dizem respeito à pessoa do agente, ao objeto da relação e à forma da emissão de vontade”<sup>107</sup>.

Salienta Carlos Roberto Gonçalves que além dos requisitos de caráter geral, as normas costumam atribuir a cada espécie de negócio jurídico requisitos específicos, os quais serão essenciais para configuração de sua validade<sup>108</sup>.

Consoante à ordem de disposição legal, atenta-se, primeiramente, à celebração do negócio jurídico por agente capaz como requisito de validade, nos termos do inciso I, do artigo 104, do Código Civil<sup>109</sup>. A capacidade do agente, condição subjetiva, é a “aptidão para intervir em negócios jurídicos como declarante ou declaratório. Trata-se da capacidade de fato ou de exercício, necessária para que uma pessoa possa exercer, por si só, os atos da vida civil”<sup>110</sup>.

Como já externado, a capacidade de fato ou de exercício para habilitação e prática de todos os atos da vida civil é atribuída pelo ordenamento jurídico brasileiro às pessoas que têm mais de 18 (dezoito anos), com a cessação da menoridade, ou àquelas que foram emancipadas, nos termos dos artigos 3º e 5º do Código Civil<sup>111</sup>.

Entretanto, frisa-se que são considerados incapazes relativamente a determinado atos ou à forma de os exercer os indivíduos mencionados nos incisos do artigo 4º do Código Civil, sendo eles os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, os ébrios habituais e

---

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 set. 2021.

<sup>107</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 394.

<sup>108</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 390.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 set. 2021.

<sup>110</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 392.

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 set. 2021.

os viciados em tóxico, os pródigos e, em especial, as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade<sup>112</sup>.

Reputando que a incapacidade é a “restrição legal ao exercício da vida civil”<sup>113</sup>, verifica-se que ela pode ser absoluta ou relativa. Em referência da hipótese de incapacidade absoluta do agente celebrante, será o negócio jurídico considerado nulo, como dispõe o artigo 166, I, do Código Civil<sup>114</sup>; e se a incapacidade for relativa, será considerado anulável, nos termos do artigo 171, I, do Código Civil<sup>115</sup>, exceto se o negócio jurídico for realizado a partir da assistência do incapaz por seu representante legal ou em circunstâncias especiais admitidas pela legislação, como as previstas nos artigos 228, I, 666 e 1.860, todos do Código Civil<sup>116 117</sup>.

Por conseguinte, evidencia-se a previsão normativa de dois institutos que visam suprir a incapacidade para a prática dos atos da vida civil pelos agentes, os quais são denominados representação e assistência.

A representação, de modalidade legal ou convencional, advém quando “quando uma pessoa, denominada representante, substitui outra na prática de ato ou negócio jurídico, agindo em nome e no interesse desta”<sup>118</sup>. Em referência aos absolutamente incapazes, isto é, menores de 16 (dezesseis) anos, tem-se a representação legal, que se dá pelos pais em relação aos filhos, pelos tutores em relação aos tutelados e pelos curadores em relação aos curatelados, conforme os artigos 1.634, VII, 1.747, I, e 1.781, todos do Código Civil<sup>119 120</sup>.

Já a assistência aplica-se aos relativamente incapazes como medida cujo objetivo é “validar a sua manifestação de vontade [...] [pois] malgrado já tenham um certo discernimento que lhes permite participar pessoalmente dos atos e negócios jurídicos, exige a lei que sejam acompanhados e assistidos por seus representantes legais, deles participando juntamente”<sup>121</sup>, a partir do exercício do poder familiar ou tutela quando maiores de 16 (dezesseis) e menores de

---

<sup>112</sup> Ibidem.

<sup>113</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 392.

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>115</sup> Ibidem.

<sup>116</sup> Ibidem.

<sup>117</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. v. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. p. 747-749.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 749.

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>120</sup> GONÇALVES, 2021, opus citatum, p. 749.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 749.

18 (dezoito) anos, bem como a curatela quando se referir a pessoa impossibilitada de expressão de vontade, ébrios habituais, viciados em tóxicos, pródigos e nascituros, tal como prevê o Código Civil, nos artigos 1.634, VII, 1.747, I, e 1.767, I, III, V, e 1.779<sup>122</sup>.

Dada a alteração na teoria das incapacidades provocada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência intelectual não são mais consideradas incapazes, quer absoluta ou relativamente. Assim, somente no caso de não poderem exprimir sua vontade, nos termos do inciso III, do artigo 4º, do Código Civil<sup>123</sup>, é que se permite a instauração da curatela, a qual deve observar as regras previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Quanto ao ponto, consignou-se na obra de Caio Mário da Silva Pereira, atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes:

Quanto às condições subjetivas, devemos salientar que a capacidade do agente é indispensável à sua perfeita participação no mundo jurídico. O Código Civil define quais as pessoas absoluta e relativamente incapazes (Código Civil, arts. 3º e 4º), e alicerça, destarte, a teoria geral da incapacidade de agir. [...] Embora, com o advento da Lei nº 13.146/2015, o legislador tenha posto fim à incapacidade absoluta por deficiência ou enfermidade mental, passando tais pessoas a ser consideradas plenamente capazes independentemente de seu grau de discernimento, manteve a legislação diversas formas de proteção das pessoas portadoras de deficiência ou enfermidade mental, inclusive a possibilidade de sua “submissão à curatela”.<sup>124</sup>

Outrossim, o Código Civil, no artigo 105, estabelece que a incapacidade relativa de uma das partes celebrantes do negócio jurídico não pode ser invocada para o fim de anulação do ato pela outra parte em benefício próprio, assim como não aproveitará aos cointeressados capazes, com exceção das hipóteses em que o objeto do direito ou obrigação comum for indivisível<sup>125</sup>.

Para mais, necessário à validade do negócio jurídico é que seu objeto seja lícito, possível e determinado ou determinável, como estabelecido no inciso II, do artigo 104, do

---

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>123</sup> Ibidem.

<sup>124</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 394-395.

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

Código Civil<sup>126</sup>, pois, do contrário, será nulo o negócio jurídico nulo, nos termos do artigo 166, II, também do Código Civil<sup>127</sup>.

Como condição da validade, essas características do objeto devem estar presentes, sendo que a licitude se compreende como aquela que “não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes”<sup>128</sup>; a possibilidade deve ser física e jurídica e importa na ausência de impedimentos para a consecução do fim pretendido; e a determinação ou indeterminação do objeto do negócio jurídico, sendo que a última equipara-se a noção de ser “indeterminado relativamente ou suscetível de determinação no momento da execução”<sup>129</sup>.

Quanto à impossibilidade inicial do objeto, assevera o Código Civil, no artigo 106, que não invalidará o negócio jurídico se for relativa ou se cessada antes da realização da condição que estiver subordinado<sup>130</sup>.

Por último, quanto aos requisitos gerais previstos para a validade do negócio jurídico, tem-se a forma prescrita ou não proibida em lei, nos termos do inciso III, do artigo 104, do Código Civil. Como disposto por Caio Mário da Silva Pereira, “o terceiro elemento, legalmente imposto para a validade do negócio jurídico, é o que diz respeito à forma da manifestação de vontade”<sup>131</sup>.

Em regra, de acordo com o artigo 107 do Código Civil, dispensa-se forma especial para a validade da declaração de vontade no negócio jurídico, salvo nos casos em que a norma legislativa assim o impuser expressamente<sup>132</sup>. Carlos Roberto Gonçalves consignou, nessa perspectiva, que “o consensualismo, portanto, é a regra, e o formalismo, a exceção”<sup>133</sup>.

Será nulo, portanto, o negócio jurídico que foi celebrado em inobservância de forma especial requerida pela lei, assim como aquele que necessitava de determinada solenidade para sua consolidação, nos termos do artigo 166, IV e V, do Código Civil<sup>134</sup>.

---

<sup>126</sup> Ibidem.

<sup>127</sup> Ibidem.

<sup>128</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 394-396.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 394-396.

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>131</sup> PEREIRA, opus citatum, p. 396.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>133</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 396-397.

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

### 3.3 INVALIDIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Inovando em comparação ao Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 passou a utilizar a expressão *invalidade do negócio jurídico* para designar o capítulo aqui analisado, a fim de tratar a nulidade e a anulabilidade dos negócios jurídicos, e não mais *nulidades*<sup>135</sup>.

Ademais, não foi adotada pelo referido diploma legal a teoria dos planos de existência, validade e eficácia, conhecida também como *Escada Ponteana* em virtude do maior destaque dado pelo autor Pontes de Miranda<sup>136</sup>. Para Antônio Junqueira de Azevedo, importante estudioso da teoria, o “plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização”<sup>137</sup>.

À vista disso, alegou Carlos Roberto Gonçalves que o “ato válido, mas sujeito a termo ou condição suspensiva, não se reveste de eficácia imediata, visto que somente após o implemento do termo ou da condição terá possibilidade de produzir o efeito desejado pelas partes”<sup>138</sup>.

Com o intuito de promover a compreensão do negócio jurídico impedido de produzir os efeitos almejados pelos agentes celebrantes em razão da inobservância dos preceitos legais, será o negócio jurídico considerado nulo ou anulável a partir “do grau de imperfeição verificado”<sup>139</sup>:

Desses conceitos tradicionais, podemos extrair a conclusão de que a nulidade se caracteriza como uma sanção pela ofensa a determinados requisitos legais, não devendo produzir efeito jurídico, em função do defeito que carrega em seu âmago. Como sanção pelo descumprimento dos pressupostos de validade do negócio jurídico, o direito admite, e em certos casos impõe, o reconhecimento da declaração de nulidade, objetivando restituir a normalidade e a segurança das relações sociojurídicas. Esta nulidade, porém, sofre gradações, de acordo com o tipo de elemento violado, podendo ser absoluta ou relativa, como a seguir verificaremos.<sup>140</sup>

---

<sup>135</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 521.

<sup>136</sup> Ibidem, p. 521-522; 381.

<sup>137</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 24.

<sup>138</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 521-522.

<sup>139</sup> Ibidem, p. 521.

<sup>140</sup> STOLZE; GAGLIANO, opus citatum, p. 531-532.

Desse modo, se o negócio jurídico estiver eivado de vício grave e violar ordem pública, estima-se sua nulidade absoluta; entretanto, se o vício do negócio jurídico for considerado de natureza menos gravosa e a violação estiver relacionada a interesses privados, considera-se sua nulidade relativa<sup>141</sup>.

Denota-se que embora não haja a produção dos efeitos pretendidos pelas partes, o negócio jurídico nulo ou anulável é existente, caso presentes os elementos estruturais, e se formou perante a ótica jurídica<sup>142</sup>, mas, como afirmou Caio Mário da Silva Pereira, “por uma obstrução legal, não subsiste, e deixa de produzir suas consequências”<sup>143</sup>.

### 3.3.1 Nulidade

A nulidade pode ser compreendida como “a sanção imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos realizados sem observância dos requisitos essenciais, impedindo-os de produzir os efeitos que lhes são próprios”<sup>144</sup>, sendo nulo o negócio jurídico que “ofende preceitos de ordem pública, que interessam à sociedade [...], quando o interesse público é lesado, a sociedade o repele, fulminando-o de nulidade, evitando que venha a produzir os efeitos esperados”<sup>145</sup>.

O Código Civil, ao disciplinar acerca da nulidade do negócio jurídico e tendo em vista o respeito à ordem pública, estabeleceu exigências de caráter subjetivo, objetivo e formal elencadas no artigo 166 do Código Civil<sup>146</sup>:

---

<sup>141</sup> Ibidem, p. 532.

<sup>142</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 522-523.

<sup>143</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 517.

<sup>144</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 525-524.

<sup>145</sup> Ibidem, p. 523-524.

<sup>146</sup> Ibidem, p. 525.



Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;  
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;  
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;  
IV - não revestir a forma prescrita em lei;  
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;  
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;  
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.<sup>147</sup>

Percebe-se a relação dos incisos mencionados, principalmente os I, II, IV e V, com o já citado artigo 104 do Código Civil, que estabelece os requisitos da validade do negócio jurídico, e, em especial ao tema do trabalho, sendo um desses a capacidade do agente celebrante<sup>148 149</sup>.

Ademais, será nulo também o negócio jurídico celebrado de forma simulada, isto é, que confira ou transmita direitos a pessoa diferente daquela que realmente receberá, contenha declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira ou haja incorreção na datação dos instrumentos particulares, como antedatados ou pós-datados, como prevê o artigo 167 do Código Civil<sup>150</sup>. Todavia, se for válido na substância e forma, subsistirá o que se dissimulou, com ressalva dos direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes, conforme a segunda parte do *caput* e § 2º do artigo citado<sup>151</sup>.

A arguição para declaração da nulidade dos negócios jurídicos celebrados em desconformidade com a legislação, mencionado anteriormente, pode ser feita, a partir do elencado no artigo 168 do Código Civil, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público nas hipóteses de sua atuação<sup>152</sup>. Destaca-se ainda que o pronunciamento judicial de nulidade tem natureza declaratória e possui efeitos *ex tunc*, não produzindo o negócio jurídico nulo nenhum efeito<sup>153</sup>.

---

<sup>147</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>148</sup> Ibidem.

<sup>149</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum., p. 525.

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>151</sup> Ibidem.

<sup>152</sup> Ibidem.

<sup>153</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 528-531.

Por se referirem à violação de norma de ordem pública, elenca-se, inclusive, o dever de conhecimento de ofício pelos magistrados, quando do conhecimento do negócio jurídico ou efeitos e tiver a prova da nulidade; e, mesmo que requerido pelas partes, não é possível o suprimento do ato, nos termos do parágrafo único do artigo 168 do Código Civil<sup>154</sup>. Não é possível a confirmação do negócio jurídico nulo pelos agentes celebrantes, o qual não convalesce pelo decurso do tempo, de acordo com o artigo 169 do Código Civil<sup>155</sup>.

A excepcionalidade da invalidade do negócio nulo é prevista no Código Civil, no seu artigo 170, com a denominada conversão substancial do negócio jurídico, em que, caso o ato contenha os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que intencionavam os agentes permita-se supor que o teriam celebrado se houvessem previsto a nulidade<sup>156 157</sup>.

### 3.3.2 Anulabilidade

A anulabilidade, também compreendida como nulidade relativa, refere-se à invalidade do negócio jurídico a partir de fundamentação destoante daquela que caracteriza o negócio jurídico nulo. Isso ocorre, pois a compreensão da anulabilidade não está relacionada intimamente com a violação de um preceito de ordem pública, mas sim uma inobservância legal que ofende, em suma, o interesse privado de pessoas protegidas pelo ordenamento<sup>158</sup>. Nessa perspectiva:

Não tem o mesmo alcance da nulidade, nem traz o mesmo fundamento a anulabilidade do negócio jurídico. Nela não se vislumbra o interesse público, porém a mera conveniência das partes, já que na sua instituição o legislador visa à proteção de interesses privados. O ato é imperfeito, mas não tão grave nem profundamente defeituoso, como nos casos de nulidade, razão pela qual a lei oferece ao interessado a alternativa de pleitear a obtenção de sua ineficácia, ou deixar que os seus efeitos decorram normalmente, como se não houvesse irregularidade, o que se reflete no problema dos efeitos [...].<sup>159</sup>

---

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>155</sup> Ibidem.

<sup>156</sup> Ibidem.

<sup>157</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 509.

<sup>158</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 527.

<sup>159</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, 512.

É a partir de tal ideia que se justifica a possibilidade de os interessados no negócio jurídico requererem a sua anulação, se assim desejarem; ou se conformarem com a produção dos seus efeitos e não requerem a anulação no prazo legal; ou optarem por confirmá-lo<sup>160</sup>. Ao consistir em uma “sanção imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos realizados por pessoa relativamente incapaz ou eivados de algum vício do consentimento ou vício social”<sup>161</sup>, a anulabilidade intenciona proteger o consentimento ou concerne à incapacidade do agente, como previsto nas hipóteses do artigo 171 do Código Civil:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:  
I - por incapacidade relativa do agente;  
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.<sup>162</sup>

Apesar de a legislação estabelecer a anulabilidade de negócios jurídicos em diferentes circunstâncias da vida privada, a menção mais importante ao objeto de estudo deste trabalho encontra-se justamente no artigo 171, I, do Código Civil, ao dispor acerca da invalidade em razão da incapacidade relativa dos agentes, dentre os quais estão os impossibilitados de exprimir a vontade.

O pleito de anulação do negócio jurídico somente pode ser feito pelos interessados no negócio jurídico celebrado e o seu aproveitamento só se dará para aqueles que alegarem, ressalvadas as situações em que haja solidariedade ou indivisibilidade, como previsto no artigo 177 do Código Civil<sup>163</sup>. O artigo ainda dispõe que a invalidade do ato decorrente da anulabilidade só ocorre com o proferimento de decisão judicial, que não poderá ser de ofício<sup>164</sup>; isto é, a decretação tem efeito *ex nunc*, pois até a desconstituição o negócio jurídico produz efeitos<sup>165</sup>.

Diante de tal restrição, atentou Caio Mário da Silva Pereira que a restrição dessa legitimação para anulação importa para aqueles que intervêm no ato “ou ainda em certos casos

---

<sup>160</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 527.

<sup>161</sup> Ibidem, p. 527.

<sup>162</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>163</sup> Ibidem.

<sup>164</sup> Ibidem.

<sup>165</sup> GONÇALVES, 2017, opus citatum, p. 528-531.

às que lhes sucedam em direitos, quer por sub-rogação *inter vivos*, quer por sucessão *causa mortis*, ou também a determinados terceiros que lhes sofram as consequências”<sup>166</sup>.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, o negócio jurídico anulável pode convalidar-se por três motivos que, ocorrendo, faz com se produza o efeito almejado pelas partes<sup>167</sup>. Primeiramente, tem-se o decurso do tempo, que acaba por extinguir o direito de anulação mencionado e torna o negócio jurídico plenamente válido, dado que o “prazo decadencial é a curto tempo, em razão do interesse social em que não perdure a incerteza dos direitos e da conveniência de sua consolidação”<sup>168</sup>.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, ao tratar da decadência, estabeleceu que o prazo para o pleito de anulação de negócio jurídico é de quatro anos nos casos de coação – a partir do dia que ela cessar –, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo e lesão – desde o dia de realização do negócio jurídico –; e nos atos de incapazes – a contar do cessar de sua incapacidade –; e nas situações em que não haja previsão legislativa específica o prazo geral de anulação é dois anos, a ser contado a partir da conclusão do ato, nos termos dos artigos 178 e 179, respectivamente<sup>169</sup>.

O segundo motivo de convalidação apontado por Caio Mário da Silva Pereira é a confirmação, seja ela expressa ou tácita, pois “implica uma atitude inequívoca de quem tinha qualidade para atacá-lo, no sentido de atribuir-lhe validade, e efetiva-se mediante a repetição do próprio ato, ou reiteração da declaração de vontade, ou atitude inequívoca de validá-lo”<sup>170</sup>.

É nesse teor que restou disciplinada a confirmação dos negócios jurídicos anuláveis no Código Civil, especialmente nos artigos 172, 173 e 174 e 175, em que se permite, em síntese, a confirmação pelas partes, com a ressalva dos direitos de terceiros, desde que mantida a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de manutenção no ato de confirmação<sup>171</sup>.

---

<sup>166</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum., p. 512.

<sup>167</sup> Ibidem, p. 513.

<sup>168</sup> Ibidem, p. 513.

<sup>169</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>170</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 513-514.

<sup>171</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

O terceiro motivo de convalidação do negócio jurídico apontado pelo autor é o suprimento da autorização, visto que, como consta no artigo 176 do Código Civil, se a anulabilidade do negócio for decorrência da ausência de autorização de terceiro necessário é possível que seja reconhecida sua validade em caso de aquiescência posterior<sup>172 173</sup>. Referindo à aplicação de confirmação aos negócios jurídicos celebrados por relativamente incapaz, declarou o autor:

O princípio era já admitido em doutrina. A anulabilidade é instituída em proveito dos interessados. Mormente, em se tratando de pessoa relativamente incapaz, não se deve jamais compreender com o propósito de prejudicá-la. Partindo de que a autorização prévia ou simultânea é suficiente para a perfeição jurídica do ato negocial, estatui que, vindo a *posteriori* tem a força de afastar o motivo de anulabilidade.<sup>174</sup>

Não ocorrendo nenhuma das causas de convalidação, o negócio jurídico celebrado por relativamente incapaz é passível de anulabilidade. É nesse sentido que o instituto da curatela – mencionado no tópico anterior e a ser aprofundado no próximo capítulo desta pesquisa –, pode atuar a fim de promover a assistência na prática dos atos da vida civil do relativamente incapaz impossibilitado de manifestar sua vontade, conforme a previsão do artigo 4º, III, do Código Civil<sup>175</sup>.

---

<sup>172</sup> Ibidem.

<sup>173</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil, opus citatum, p. 514.

<sup>174</sup> Ibidem, p. 514.

<sup>175</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

#### 4 A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015)

A interpretação do ordenamento jurídico brasileiro sempre foi pela incapacidade da pessoa com deficiência intelectual. Apesar de ter sido introduzida novidade na matéria pelo Código Civil de 2002, em sua redação original, ao graduar a incapacidade da pessoa com deficiência intelectual de forma relativa ou absoluta para a prática pessoal dos atos da vida civil, o que permitiu menor limitação aos sujeitos<sup>176</sup>, mostrava-se ainda insuficiente para a garantia da autonomia e dignidade da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, fruto de discussões e movimentos ao longo da história mundial, tendo as pessoas com deficiência intelectual sido vítimas de grave preconceito e segregação<sup>177</sup>, foi promovida a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional, bem como promulgada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) no território brasileiro, em que, além de promover a garantia de direitos, alterou significativamente disposições no direito privado brasileiro.

Uma das alterações mais expressivas pode ser considerada a modificação na teoria das incapacidades da pessoa natural, pois, desde a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, são as pessoas com deficiência intelectual consideradas absolutamente capazes ao exercício dos atos da vida civil, em igualdade de condições aos demais indivíduos.

Como exposto, o Código Civil de 2002, em sua redação original, previa que em razão da gravidade da deficiência intelectual viesse a pessoa ser classificada como absoluta ou relativamente incapaz, isto é, absolutamente incapaz se por enfermidade ou deficiência mental não tivesse o necessário discernimento para a prática dos atos – no inciso II do artigo 3º –; e relativamente incapaz diante do discernimento reduzido por ter deficiência mental ou ser excepcional, sem desenvolvimento mental completo – nos incisos II e III do artigo 4º<sup>178</sup>.

---

<sup>176</sup> REQUIÃO, opus citatum, p. 6-7.

<sup>177</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; MENEZES, Herika Janaynna Bezerra de; MENEZES, Abraão Bezerra de. A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. *In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 17, n. 2, jul./dez. 2016, p. 551-572. p. 553-559. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53655>. Acesso em: 9 ago. 2021.

<sup>178</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

Provocando a revogação dessas hipóteses que relacionavam a incapacidade civil com a deficiência intelectual, é inegável a revolução propiciada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência a fim de assegurar os direitos e promover a igualdade das pessoas com deficiência. Ademais, o Estatuto também alterou a redação e a localização do inciso que previa a incapacidade absoluta para as pessoas que “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” para a incapacidade relativa dos que “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”<sup>179</sup>, com possibilidade de submissão à curatela.

Ao se considerar a capacidade da pessoa com deficiência intelectual, mostra-se a pessoa plenamente capaz para celebrar negócio jurídico sob a ótica do Direito Civil brasileiro, não se questionando a validade do ato com a intenção de ser declarada a nulidade ou a anulabilidade em virtude da capacidade do agente – obviamente, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos pelo artigo 104 do Código Civil<sup>180</sup> e, quando requisitado pela legislação, possíveis requisitos específicos para determinado tipo de negócio jurídico.

Sendo capaz para praticar os atos da vida civil por si só, não há mais necessidade de a pessoa com deficiência intelectual ser representada ou assistida, uma vez que a representação e a assistência se referem a uma modalidade de proteção aos interesses das pessoas consideradas absoluta ou relativamente incapazes. A representação e a assistência, como já relatado, se dão atualmente por meio do exercício do poder familiar, tutela ou curatela.

De modo geral, portanto, não deve se indagar sobre a validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoa com deficiência intelectual, porquanto é considerada, em consequência das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, plenamente capaz para exercício dos atos da vida civil.

Nessa perspectiva, outra novidade suscitada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi a inserção no Código Civil da tomada de decisão apoiada, a qual, como será abordado adiante, é uma medida facultativa que tem a intenção de promover o melhor interesse e a vontade da pessoa com deficiência, que acaba por escolher duas ou mais pessoas, com as quais tenha vínculo para auxílio nas deliberações da vida civil, a partir de termo que contenha os limites do apoio<sup>181</sup>.

---

<sup>179</sup> Ibidem.

<sup>180</sup> Ibidem.

<sup>181</sup> Ibidem.

De antemão, salienta-se que a adoção da tomada de decisão apoiada por pessoa com deficiência intelectual não afeta sua capacidade civil<sup>182</sup>, sendo que “os negócios jurídicos celebrados com terceiros, pelo apoiado, mesmo sem a participação do apoiador, são válidos”<sup>183</sup>. É possível a solicitação por terceiro que tenha relação comercial com a pessoa apoiada de que os apoiadores contra-assinem o contrato ou o acordo, com a anotação da função em relação ao apoiado (art. 1.783-A, § 5º, CC)<sup>184</sup>, o que, na visão de Maurício Requião, pode até ser uma espécie de reforço de validade dos negócios jurídicos celebrados por ela<sup>185</sup>.

Não obstante, há a possibilidade de que, em virtude do impedimento de manifestação de sua vontade, a pessoa com deficiência intelectual venha a ser considerada relativamente incapaz para a prática de certos atos ou à maneira de os exercer; mas, frisa-se, essa incapacidade não está vinculada à deficiência, mas sim à questão da impossibilidade de exprimir vontade, de acordo com o inciso III, artigo 4º, do Código Civil, o qual teve redação editada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência<sup>186 187</sup>. Nas palavras de Vitor Almeida:

Diante dos expressos termos do Estatuto, que atribui nova redação ao art. 3º, do Código Civil, conclui-se pelo fim da incapacidade absoluta da pessoa maior. Assim, a incapacidade de pessoa com deficiência intelectual, quando admissível, será sempre relativa, mas não pela deficiência em si, mas pelo fato objetivo da impossibilidade de expressão da vontade de forma consciente e autônoma.<sup>188</sup>

<sup>182</sup> TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas**: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 527-556. p. 537.

<sup>183</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2016). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas**: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 669-702. p. 694.

<sup>184</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>185</sup> REQUIÃO, opus citatum, p. 10.

<sup>186</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>187</sup> TARTUCE, O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa, opus citatum, p. 536;541.

<sup>188</sup> ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 270-271.



É nessa conjuntura que, apesar de não estar diretamente vinculada com a deficiência intelectual e com ela não se justificar, se diante do caso concreto estiver a pessoa natural impedida de exprimir sua vontade, pode ser considerada incapaz relativamente para a prática de certos atos ou as ou a maneira de os exercer.

Rememora-se quanto à situação relatada – de pessoa impedida de exprimir a sua vontade, que poderá convergir com a deficiência intelectual –, que não há mais falar em pedido de declaração de nulidade de negócio jurídico por motivo de incapacidade do agente, pois o inciso I, do artigo 166, do Código Civil, dispõe que uma das circunstâncias de configuração da nulidade do negócio jurídico se dá quando for celebrado por pessoa absolutamente incapaz<sup>189</sup>, o que, na ótica jurídica atual, somente compreende os menores de 16 (dezesesseis) anos, conforme o artigo 3º do Código Civil<sup>190</sup>.

Destarte, celebrado negócio jurídico por agente relativamente incapaz, a validade pode ser questionada a partir da anulabilidade, na medida em que a realização de negócio jurídico por agente relativamente incapaz é hipótese que permite sua anulação, desde que não ocorrido assistência, posterior confirmação ou tenha findado o prazo decadencial, nos termos dos artigos 171, I, 172, 173 e 178, III, do Código Civil<sup>191</sup>

E, como já apreendido, o pedido de anulabilidade do negócio jurídico só pode ser feito por aquele que é interessado na situação e aproveita exclusivamente ao que o alegar, exceto no caso de solidariedade ou indivisibilidade, como determina o artigo 177 do Código Civil<sup>192</sup>.

Desse modo, a fim de suprir a incapacidade na celebração dos negócios jurídicos e prática dos atos da vida civil possibilita-se a assistência da pessoa relativamente incapaz, mediante a instauração da curatela.

Cabe relembrar noção vista no capítulo primeiro de que não poderá a pessoa com deficiência e, como objeto de estudo deste trabalho, a pessoa com deficiência intelectual, ser privada de capacidade civil para o exercício de atos de natureza pessoal previstos no artigo 6º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que possui o seguinte conteúdo:

---

<sup>189</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>190</sup> Ibidem.

<sup>191</sup> Ibidem.

<sup>192</sup> Ibidem.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.<sup>193</sup>

Nessa orientação, também foram alteradas as regras do casamento no Código Civil, em que foi revogado o inciso I do artigo 1.548 que considerava nulo o casamento contraído por “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”<sup>194</sup> e incluído o § 2º do artigo 1.550 que prevê que “a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”<sup>195</sup>.

À vista disso é que mesmo que a pessoa com deficiência intelectual esteja submetida à curatela em razão da impossibilidade de exprimir sua vontade, apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial podem ser afetados, porquanto a “definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”, como previsto no *caput* e § 1º do artigo 85, bem como no artigo 6º já citado, ambos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência<sup>196</sup>.

Logo, a partir da leitura estrita da norma legal, ao se atentar aos negócios jurídicos celebrados por pessoa com deficiência intelectual considerada relativamente incapaz de acordo com a lei, ou seja, por impedimento de manifestar sua vontade, somente os negócios de natureza patrimonial e negocial podem ter sua validade questionada, com intuito de anulação, e desde que sua realização tenha ocorrido sem assistência mediante curatela.

---

<sup>193</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>194</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>195</sup> Ibidem.

<sup>196</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

Ademais, visualiza-se que apesar de expressa a necessidade de reconhecimento e capacidade das pessoas com deficiência intelectual, a sua concretude na realidade está fortemente atrelada à oferta de um sistema de apoio que propicie o exercício de sua autonomia quando e na medida possível:

O reconhecimento da capacidade de exercício assegurada às pessoas com deficiência intelectual depende de instrumentos hábeis a promover o respeito as suas vontades e preferências, prevenindo abusos e influência indevida na formação e manifestação da vontade. Com isso, permite-se a livre e autônoma tomada de decisão em questões existenciais e patrimoniais, amparadas e acompanhadas, sempre que necessário, de mecanismos apropriados e efetivos de apoio, sem privar ou substituir sua vontade, de modo a promover e concretizar sua dignidade e inclusão. Não adianta o reconhecimento legal da capacidade de agir se não há mecanismos de suporte e apoio à pessoa com deficiência para que se assegure o respeito à sua autodeterminação, sobretudo na esfera existencial.<sup>197</sup>

É imprescindível, portanto, o entendimento da tomada de decisão apoiada, uma das inovações da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incluída no Código Civil com o artigo 1.783-A<sup>198</sup>, a qual, como já informado e será detalhado, não afeta a validade do negócio jurídico celebrado por agente apoiado, mas que, ao lado da curatela, tem papel importantíssimo na proteção e respeito da dignidade da pessoa com deficiência.

Para mais, com a intenção de demonstrar e obter melhor compreensão acerca da modalidade de assistência para as pessoas relativamente incapazes em razão de estarem impedidas de exprimirem sua vontade, inclusive aquelas que podem ter deficiência intelectual, será a curatela abordada detidamente no próximo tópico, visto que o instituto passou por grandes alterações a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e sendo ela a garantidora da validade dos negócios jurídicos de natureza negocial e patrimonial celebrados por agente relativamente incapaz.

---

<sup>197</sup> ALMEIDA, opus citatum, p. 198.

<sup>198</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

#### 4.1 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Figura incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi a denominada tomada de decisão apoiada. Sendo um método facultativo de adoção pela pessoa com deficiência, a tomada de decisão apoiada trata-se de um processo pelo qual, conforme o artigo 1.783-A do Código Civil, ela elege duas ou mais pessoas consideradas “idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”<sup>199</sup>.

Em esclarecimento da tomada de decisão apoiada, tem-se que, em citação de Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida na obra de Caio Mário da Silva Pereira, atualizada por Tânia da Silva Pereira:

[...] a tomada de decisão apoiada funciona “para apoiar as pessoas com deficiência na conservação de sua plena capacidade de fato”, buscando promover sua autonomia e dignidade. Nesse contexto, “os apoiadores funcionam como coadjuvantes do processo de tomada de decisões a respeito das escolhas de vida da pessoa com deficiência, e não o contrário, como na hipótese de curatela, quando se eclipsa a vontade da pessoa curatelada, num verdadeiro processo de substituição”. Eles atuam ao lado da pessoa com deficiência, e não como seus substitutos.<sup>200</sup>

De acordo com a previsão legal, a tomada de decisão apoiada será requerida pela pessoa com deficiência mediante apresentação de um termo em que serão indicadas expressamente as pessoas apoiadoras, os seus compromissos e os limites do apoio, bem com o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa a ser apoiada (art. 1.783-A, § 1º e 2º, CC)<sup>201</sup>, em que “privilegia-se, assim, o espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles tem, para lhe auxiliar nos atos da vida”<sup>202</sup>.

---

<sup>199</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>200</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. p. 608.

<sup>201</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>202</sup> REQUIÃO, opus citatum, p. 9.

Uma vez que a tomada de decisão apoiada só se constituirá com decisão judicial, o requerimento e o termo devem ser encaminhados ao juízo para que seja avaliado o pedido, em que o magistrado contará com a assistência de equipe multidisciplinar para, após oitiva do Ministério Público, ouvir pessoalmente o requerente e as pessoas elencadas como apoiadoras (art. 1.783-A, § 3º)<sup>203</sup>.

Concernente à legitimidade ativa para a tomada de decisão apoiada, menciona-se o Enunciado 639 da VIII Jornada de Direito Civil que atesta ser ela de exclusividade da pessoa com deficiência, a qual pode manifestar antecipadamente a vontade de que, em caso de curatela, um ou ambos os apoiadores se tornem seus curadores<sup>204</sup>, pois, como consta no Enunciado 640, “a tomada de decisão apoiada não é cabível, se a condição da pessoa exigir aplicação da curatela”<sup>205</sup>.

Deferido o pedido de tomada de decisão apoiada, desde que enquadradas no que fora acordado no termo de apoio, serão consideradas válidas e com efeito a terceiros as decisões tomadas pela pessoa com deficiência intelectual (art. 1.783-A, § 4º, CC)<sup>206</sup>. Mesmo aqueles negócios jurídicos celebrados pela pessoa com deficiência sem a presença do apoiador serão considerados válidos<sup>207</sup>, dado que “não haverá brecha para invalidação do mesmo por questões relativas à capacidade do sujeito apoiado”<sup>208</sup>.

Permite-se que haja solicitação daqueles que mantêm relação negocial com a pessoa apoiada para que os apoiadores também assinem o contrato ou acordo, com especificação escrita da função exercida, conforme o § 5º do artigo 1.783-A do Código Civil<sup>209</sup>.

A despeito de estar a lógica da tomada de decisão apoiada alicerçada na autonomia e respeito da vontade da pessoa com deficiência, não pode ser olvidado justamente o papel que

---

<sup>203</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>204</sup> VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado 639. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1178>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>205</sup> VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado 640. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1179>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>206</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>207</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2016), opus citatum, p. 701.

<sup>208</sup> REQUIÃO, opus citatum, p. 10.

<sup>209</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

os apoiadores exercem nesse instituto. Assim, existindo divergência de opinião entre o apoiador e o apoiado, e se essa se referir a algum negócio jurídico que possa ensejar risco ou prejuízo relevante à pessoa com deficiência, estabelece o § 6º do artigo 1.783-A do Código Civil que a questão deve ser levada para decisão judicial, participando o Ministério Público<sup>210</sup>, sendo averiguado se a pessoa com deficiência persiste com condições para decidir e compreender os efeitos do negócio jurídico, e, se sim, não haverá sentido para obstar a consumação<sup>211</sup>.

Como o parágrafo citado anteriormente menciona apenas os negócios jurídicos que possam provocar risco ou prejuízo relevante, pode ser questionada qual é a atitude correta quando há discordância entre os apoiadores e o apoiado em relação a negócios jurídicos de menor relevância ou valor. Nesse sentido, declara Maurício Requião que, seja pela interpretação literal da lei ou interpretação sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência, inexistindo previsão de negócios discordantes que forem de menor monta, deverá prevalecer a escolha da pessoa com deficiência em detrimento da dos apoiadores em respeito à sua autonomia; porém, salienta também que, visando evitar acusações de negligência, pode o apoiador registrar sua opinião divergente<sup>212</sup>.

Verifica-se também o poder da pessoa com deficiência na tomada de decisão apoiada no fato de poder, a qualquer momento, solicitar o término do acordo, assim como denunciar ao Ministério Público ou ao juiz se um dos seus apoiadores estiver agindo com negligência, exercendo pressão indevida ou inadimplindo obrigações (art. 1.783-A, § 7º e 9º, CC)<sup>213</sup>.

Por se referir o instituto como medida de apoio para pessoa com deficiência considerada plenamente capaz para a prática dos atos da vida civil, a adoção da tomada de decisão apoiada não afetará a capacidade civil do indivíduo apoiado. A figura visa complementar e auxiliar o exercício dos direitos da pessoa com deficiência, a qual detém autonomia.

Convém, inclusive, fazer um paralelo com os institutos que se assemelham à tomada de decisão apoiada existentes em outros países, isso porque, assim como o Brasil, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada por outros Estados que acabaram

---

<sup>210</sup> Ibidem.

<sup>211</sup> MENEZES, O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2016), opus citatum, p. 693.

<sup>212</sup> REQUIÃO, opus citatum, p. 10-11.

<sup>213</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

por assumir também o compromisso de promover e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, com o reconhecimento de que gozam de capacidade legal em igualdade aos demais indivíduos<sup>214</sup>.

Enquanto em alguns ordenamentos jurídicos ao redor do globo é possível verificar essa dupla possibilidade, isto é, de figuras como a da curatela e da tomada de decisão apoiada do ordenamento jurídico brasileiro, em alguns países foi revogado o instituto à semelhança da curatela, como bem explicou Maurício Requião:

A adoção de medidas diferentes da curatela é algo que pode ser encontrado na experiência estrangeira. Apresentam-se ora através da criação de novos modelos que excluem a curatela do sistema, como no caso da austríaca *Sachwalterschaft* e da alemã *Betreuung*; ora com a criação de modelos alternativos que não excluem a curatela do sistema, mas esperam provocar o seu desuso, como se deu com a criação do “administrador” belga e da figura do *amministrazione di sostegno* italiana; e por vezes simplesmente como figura que conviverá com a curatela, como na *sauvegarde de justice* francesa. No caso brasileiro optou-se pela convivência entre a curatela e o novo regime, servindo inclusive as disposições gerais daquela para este, nos termos do art. 1.783-A, § 11.<sup>215</sup>

Tem-se assim que a tomada de decisão apoiada representa a concretização de um modelo de apoio tendente a uma proteção emancipatória da pessoa com deficiência, distanciando-se do modelo substitutivo de vontade existente enquanto noção anterior à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em relação ao direito protetivo<sup>216</sup>.

## 4.2 CURATELA

Integrante do sistema de assistência previsto no Código Civil está a curatela, regulada nos artigos 1.767 a 1.783, que intenciona proteger os bens ou os bens e a pessoa curatelada

---

<sup>214</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *In*: BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>215</sup> REQUIÃO, opus citatum, p. 9.

<sup>216</sup> MENEZES, O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2016), opus citatum, p. 700.

considerada incapaz por meio da administração feita por indivíduo denominado curador. Nessa senda, consiste no “direito de governar igualmente a pessoa e os bens dos incapazes maiores de idade, protegendo não apenas a saúde do curatelado, como também o colocando a salvo dos riscos a que está exposto com relação aos terceiros em função de sua falta de consciência”<sup>217</sup>.

Quanto à origem do instituto, disciplinou Caio Mário da Silva Pereira:

A origem da curatela implanta-se no Direito Romano, onde não se definiram, contudo, os princípios, admitindo-se que fosse deferida a maiores não sujeitos à *patria potestas*, a menores púberes, protegendo-os na sua inexperiência, e até mesmo ao maior de 25 anos, a pedido do próprio interessado. Consequência foi, em nosso direito anterior a 1916, certa insegurança conceitual que se reflete na obra de nossos grandes civilistas, como Lafayette, Borges Carneiro, Mello Freire, Teixeira de Freitas.<sup>218</sup>

Nesse sentido, o Código Civil de 1916 promoveu uma sistematização geradora de mais segurança ao instituto ao disciplinar, no artigo 446, que estavam sujeitos à curatela os loucos de todo o gênero; os surdos-mudos, sem educação que os habilitassem a enunciar precisamente as suas vontades; e os pródigos<sup>219 220</sup>. Sua promoção poderia ser intentada pelos pais ou tutor; cônjuge ou algum parente próximo; ou Ministério Público, nos termos do artigo 447<sup>221</sup>.

Já o Código Civil de 2002, em sua redação original, também sistematizou o instituto, mas o fez de forma diferenciada ao “manter [...] [no capítulo da curatela] somente aqueles que não se acham em condições de poder tomar conta de sua pessoa e de seus bens ou somente destes”<sup>222</sup>.

Assim, a previsão na redação original do Código Civil de 2002 era a de que estavam sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para os atos da vida civil; os que, por outra causa duradoura, não pudessem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em

---

<sup>217</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 2098.

<sup>218</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família, opus citatum, p. 585.

<sup>219</sup> Ibidem, p. 585.

<sup>220</sup> BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>221</sup> Ibidem.

<sup>222</sup> PEREIRA, **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família, opus citatum, p. 585.



tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e os pródigos<sup>223</sup>, bem como os nascituros, enfermos e as pessoas com deficiência física, nos artigos 1.767, 1.779 e 1.780<sup>224</sup>.

Entretanto, com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e sua inovação na teoria das incapacidades, foram provocadas mudanças nas redações dos artigos do Código Civil referentes à curatela, que muito alteraram a percepção desse instituto em relação às pessoas com deficiência intelectual.

Não sendo mais a pessoa com deficiência intelectual considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil, não deveria ela estar mais sujeita à curatela ou necessitar de algum tipo de assistência no exercício da vida civil. À vista disso, foi promovida a alteração do artigo 1.767 do Código Civil para a seguinte redação:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:  
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;  
II - (Revogado);  
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;  
IV - (Revogado);  
V - os pródigos.<sup>225</sup>

Denota-se que todas as menções à deficiência intelectual foram retiradas do artigo referenciado, uma vez que a hipótese não encontra mais respaldo ao se considerar a capacidade plena das pessoas com deficiência. Ademais, foi preservada a possibilidade de curatela ao nascituro, mas revogada a que se aplicava às pessoas com deficiência física e ao enfermo (arts. 1.779 e 1.780, CC)<sup>226</sup>.

Acentua-se aqui que embora também estejam sujeitos à curatela os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os pródigos e os nascituros, não serão eles objetos de análise no presente estudo.

Em leitura do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, isto é, sujeição à curatela daqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade<sup>227</sup>, vê-se como hipótese de justificativa legal para fundamentar a instituição da curatela nos casos de

---

<sup>223</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>224</sup> Ibidem.

<sup>225</sup> Ibidem.

<sup>226</sup> Ibidem.

<sup>227</sup> Ibidem.

deficiência intelectual extremamente graves, segundo Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida<sup>228</sup>; hipótese que, lembrando, não está diretamente vinculada à deficiência, mas sim ao impedimento de manifestação de vontade.

Nessa perspectiva, prescreve o Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos § 2º e 3º do artigo 84, que somente quando necessário a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, com a advertência de que a definição de curatela de pessoa com deficiência é medida extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, durando o menor tempo possível<sup>229</sup>.

Importantíssima também é a disposição na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência de que a curatela somente afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não se estendendo aos direitos ao próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto<sup>230</sup>.

E, em conformidade com a exposição anterior, a capacidade civil da pessoa natural não é afetada pela deficiência, inclusive para, em síntese do artigo 6º da LBI, casar ou constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, reprodução e direito à família e à convivência familiar e comunitária<sup>231</sup>. Nessa perspectiva, esclareceu Vitor Almeida:

A curatela, nessa perspectiva, transforma-se em instrumento de proteção e apoio da pessoa com deficiência declarada como relativamente incapaz, mas que se volta, como sua função precípua, à conquista da autonomia perdida ou fortemente mitigada da pessoa com deficiência, em razão do impedimento de longo prazo intelectual que em interação com as barreiras sociais impedem a plena participação social com as demais pessoas.<sup>232</sup>

Embora exista a previsão de que a curatela atinge apenas os atos de natureza negocial e patrimonial, com a intangibilidade dos direitos existenciais do curatelado, tal asserção deve ser compreendida nos limites da razoabilidade, uma vez que pode existir situações em que a pessoa com deficiência, por razões físicas ou mentais, não tenha evidentes condições para tomar

---

<sup>228</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas**: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 315-342. p. 330-331.

<sup>229</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>230</sup> Ibidem.

<sup>231</sup> Ibidem.

<sup>232</sup> ALMEIDA, opus citatum, p. 271.

decisões quanto a esses direitos. Assim, considerando a devida cautela para não haver cerceamento de direitos, admite-se excepcionalmente recurso ao Judiciário para que se estabeleça proteção à pessoa com deficiência<sup>233 234</sup>. Destaca-se, inclusive, o Enunciado 637 da VIII Jornada de Direito Civil que, em referência ao artigo 1.767 do Código Civil, consigna:

Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade.<sup>235</sup>

Prevê o Código Civil, nos artigos 1.774 e 1.781, que aplica-se à curatela, no que for possível e salvo as regras díspares, as disposições concernentes à tutela, assim como as regras do seu exercício<sup>236</sup>. Para nomeação do curador, dá-se preferência, sequencialmente, ao cônjuge ou companheiro não separado judicialmente ou de fato; pai ou mãe ou, na falta, o descendente mais apto; entre os descendentes, os mais próximos; ou, na ausência de todos esses, caberá ao juiz a escolha do curador (art. 1.775, CC)<sup>237</sup>.

Quando se tratar de curador à pessoa com deficiência, permite o artigo 1.775-A do Código Civil que o juízo atribua a curatela compartilhada, para mais de uma pessoa<sup>238</sup>, uma vez que a função tem como objetivo promover a autonomia da pessoa com deficiência, sendo o curador uma “autoridade democrática, cujos poderes devem ser exercidos no interesse do curatelado e em respeito às suas vontades, desejos e preferências sempre que for manifestada de forma consciente”<sup>239</sup>.

Em relação aos indivíduos que não podem exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente, elenca o Código Civil, no artigo 1.777, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que devem eles receber o apoio necessário a fim da preservação do

---

<sup>233</sup> BARBOZA; ALMEIDA, opus citatum, p. 332-333.

<sup>234</sup> ALMEIDA, opus citatum, p. 246-247.

<sup>235</sup> VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado 637. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1176>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>236</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>237</sup> Ibidem.

<sup>238</sup> Ibidem.

<sup>239</sup> ALMEIDA, opus citatum, p. 272.

direito à convivência familiar e convivência comunitária, sendo evitado o recolhimento em estabelecimento que os afastem desse convívio<sup>240</sup>.

Acerca das regras processuais para estabelecimento da curatela, tem-se a promoção da interdição, regulada nos artigos 747 a 763 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>241</sup>. Ponto relevante é a revogação dos artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil, editados ou incluídos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, pelo Código de Processo Civil, como, por exemplo, do artigo 1.768 que previa normas para a denominada instituição de curatela, com diferença da interdição determinada na lei processual<sup>242</sup>.

Outro impacto provocado pela revogação do artigo 1.768 do Código Civil pelo Código de Processo Civil foi a do seu inciso IV, que possibilitava o pedido de definição dos termos da curatela pela própria pessoa a ser curatelada<sup>243</sup>. A respeito, alguns autores não concordam com a revogação e acreditam que o indivíduo que pretende a curatela ainda tem legitimidade ativa para propositura<sup>244 245 246</sup>.

Destaca-se nessa orientação a ideia de autocuratela, também chamada de autotutela no direito estrangeiro, entendida como um “mecanismo jurídico consistente em uma declaração de vontade firmada por uma pessoa capaz, que de forma preventiva, diante de uma situação de incapacidade, previsível ou não, [...] organiza sua futura curatela”<sup>247</sup>.

Em atenção ao requerimento para instauração de curatela ao juízo, evidencia-se a análise criteriosa e casuística que deve ser feita com o objetivo de compreender as nuances da

<sup>240</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>241</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>242</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>243</sup> Ibidem.

<sup>244</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: da substituição da vontade ao modelo de apoios. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 573-610. p. 600-601; 607.

<sup>245</sup> ALMEIDA, opus citatum, p. 238.

<sup>246</sup> BANDEIRA, Paula Greco. **Notas sobre a autocuratela e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 635-657. p. 650-651.

<sup>247</sup> MADALENO, opus citatum, p. 2121-2122.

vida pessoal de cada pessoa que estiver sob análise de avaliação para submissão de curatela, a fim de que a pessoa curatelada tenha seus interesses preservados.

Na seara judicial, é imprescindível a realização de perícia por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme o modelo biopsicossocial previsto no § 1º, artigo 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>248</sup>, que avaliem e atestem a necessidade da configuração da curatela, bem como a atuação de juiz que não se prenda a critérios rígidos para compreensão do deferimento do pedido e estabelecimento de quais atos da vida civil serão afetados pela medida, visto que “a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado” (art. 85, § 2º, EPD)<sup>249</sup>. Elencou Maurício Requião quanto à análise casuística:

Diz textualmente a nova lei (art. 84, § 3.º) que a curatela deverá ser “proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Legisla-se assim a obrigatoriedade da aplicação de *tailored measures*, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, afastando a tão comum saída, utilizada até então de forma quase total, de simples decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito. A isto, aliás, conecta-se também a necessidade da exposição de motivos pelo magistrado, que agora terá, ainda mais, que justificar as razões pelas quais limita a capacidade do sujeito para a prática de certos atos.<sup>250</sup>

Nas situações de relevância e urgência, e com o intuito de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, assegura a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, no artigo 87, a possibilidade de que o magistrado, de ofício ou a requerimento do interessado, após manifestação do Ministério Público, nomeie curador provisório que estará sujeito, no que couber, ao estabelecido no Código de Processo Civil<sup>251</sup>.

Em crítica às imprecisões jurídicas e disparidade entre as normas, levando até mesmo à revogação dos artigos sobre a curatela, alterados ou introduzidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, pelo Código de Processo Civil, opina Flávio Tartuce ter ocorrido desatenção do

---

<sup>248</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>249</sup> Ibidem.

<sup>250</sup> REQUIÃO, opus citatum, p. 8.

<sup>251</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

legislador “que acabou por atropelar uma lei por outra, sem as devidas ressalvas”<sup>252</sup>, sendo necessária uma nova legislação<sup>253</sup>. Referenciou o autor, o Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015, o qual contou com seu parecer e apoio parcial<sup>254</sup>.

A partir de pesquisa, verifica-se que o referido Projeto de Lei n. 757/2015<sup>255</sup> foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, tendo sido remetido à Câmara dos Deputados, onde tramita sob a denominação de Projeto de Lei n. 11.091/2018<sup>256</sup>. Entretanto, em análise, o texto aprovado e encaminhado para a Câmara dos Deputados trata-se de um substitutivo que muito se difere do texto original apresentado, provocando alterações significativas nos institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada, com impacto, inclusive, na validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoa deficiência intelectual.

Cabe, portanto, manter vigilância ao trâmite legislativo e buscar atuação cidadã no sentido de que não haja desvirtuamento das garantias e previsões mantidas constitucionalmente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como retrocessos nos direitos das pessoas com deficiência arduamente conquistados.

Em vista disso, não se olvida que desde a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas alterações nas legislações não há relação direta entre a incapacidade e a deficiência intelectual, sendo as pessoas com deficiência intelectual plenamente capazes para o exercício pessoal dos atos da vida civil, atos esses que serão considerados negócios jurídicos válidos. Houve, aliás, a criação do instituto facultativo da tomada de decisão apoiada como sistema de apoio para o exercício da capacidade.

---

<sup>252</sup> TARTUCE, O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa, opus citatum, p. 541.

<sup>253</sup> Ibidem, p. 536;541.

<sup>254</sup> TARTUCE, Tartuce. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. p. 387.

<sup>255</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 757, de 1 de dezembro de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>256</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 11.091, de 29 de novembro de 2018**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2187924>. Acesso em: 17 set. 2021.

No entanto, como medida excepcional e casuística de proteção, restou configurada a possibilidade de curatela para as pessoas com deficiência quando realmente necessário, isto é, em incidência da incapacidade relativa em razão do impedimento de expressão de vontade, atentando-se à disposição de que a curatela apenas deve afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência<sup>257</sup>.

---

<sup>257</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

## 5 CONCLUSÃO

Marco na promoção dos direitos humanos no século XXI foi a elaboração e a assinatura pelos Estados da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo, instrumento internacional com o objetivo de promover e assegurar o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para a pessoa com deficiência, sendo compreendida a partir do modelo social, bem como promover o respeito à sua dignidade.

Dentre as suas previsões, consta a de que os Estados Partes devem assegurar o reconhecimento igual perante a lei às pessoas com deficiência não somente em relação aos direitos, como à capacidade legal em igualdade aos demais indivíduos. Para que possa haver o exercício da capacidade legal, estabelece a Convenção que os países devem estipular medidas que sejam efetivas e apropriadas para prevenir abuso contra pessoas com deficiência e, especialmente, que promovam a autonomia e o respeito às vontades e preferências das pessoas com deficiência.

Apesar de ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008, em equivalência à emenda constitucional por aprovação conforme o procedimento do § 3º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, foi publicada também a Lei n. 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, com base na mencionada Convenção, a instrumentalizou no plano nacional.

É sob essa perspectiva que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência surgiu e alterou significativamente o ordenamento jurídico nacional. Ela não apenas dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, como o da igualdade de oportunidades, não discriminação, atendimento prioritário, habilitação e reabilitação, educação, trabalho, assistência e previdência social, como também trata dos crimes e infrações administrativas cometidas contra a pessoa com deficiência e a devida garantia da acessibilidade e acesso à justiça, com especial menção nesta pesquisa ao capítulo sobre o reconhecimento igual perante a lei e o direito ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência.

Por conseguinte, com o intuito de salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estipulou garantias de proteção e autonomia no exercício dos direitos, principalmente mediante a alteração na compreensão da teoria das incapacidades,



passando a considerar a pessoa com deficiência intelectual plenamente capaz, com a edição dos dispositivos legais do Código Civil (Lei n. 10.406/2002).

O estabelecimento da capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual, dado o afastamento das hipóteses relativas à deficiência intelectual do rol de incapacidade absoluta ou relativa, nos artigos 3º e 4º do Código Civil, provoca reflexos na interpretação acerca da validade do negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual, uma vez que a capacidade do agente é um dos requisitos gerais e o seu não preenchimento, por ser o agente celebrante absoluta ou relativamente incapaz, pode acarretar a nulidade ou a anulabilidade do negócio jurídico.

Em análise, como consequência da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da sua alteração na teoria das incapacidades, compreende-se não haver impedimento para a configuração da validade do negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual, desde que cumpridos os demais requisitos legais. Salienta-se a introdução da figura da tomada de decisão apoiada, procedimento pelo qual a pessoa com deficiência pode eleger pessoas para o auxílio na tomada de decisão nos atos da vida civil, sem que a adoção afete sua capacidade civil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também promoveu mudança no Código Civil para considerar não mais como absolutamente incapaz, mas sim como relativamente incapaz para a prática de certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que estejam impossibilitados de exprimir a sua vontade, tanto por causa temporária, como permanente, nos termos do inciso III, artigo 4º, do Código Civil.

Em razão dessa previsão legal, isto é, o impedimento da manifestação da vontade, que, conforme a doutrina, pode a pessoa com deficiência intelectual ser considerada relativamente incapaz; e não em virtude da deficiência intelectual, afastando o caráter discriminatório da legislação anterior cuja disposição estava em desacordo com as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Assim, quando considerada relativamente incapaz devido à impossibilidade de manifestar a sua vontade, deve a pessoa com deficiência intelectual ser assistida mediante curatela, o que implica em impedir a anulação dos negócios jurídicos celebrados por agente relativamente incapaz.

Ressalta-se que a curatela para pessoa com deficiência intelectual deve ser promovida em observância não apenas das regras do Código de Processo Civil e do Código Civil, mas

principalmente do Estatuto da Pessoa com Deficiência que a define como medida protetiva extraordinária, casuística e com a menor duração possível para atingir apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, sexualidade, casamento, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto.

Ante o exposto, e sendo finalidade deste estudo, promoveu-se a pesquisa acerca da inovação na teoria das incapacidades no Direito Civil brasileiro a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que se constatou, por intermédio do referencial bibliográfico, ser válido o negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual em razão da sua capacidade civil plena. Não obstante, caso esteja impossibilitada de exprimir sua vontade, deverá ser assistida por curador, conforme a lei.

Apoiado no desenvolvimento da pesquisa, apreende-se existir incertezas e divergências doutrinárias na compreensão do Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto aos limites da capacidade civil das pessoas com deficiência intelectual. Neste trabalho, como primeiro momento, foi imprescindível ter sido dada atenção a uma revisão das normas legais e da bibliografia atinente ao assunto; todavia, desde já, aponta-se como importantíssima a recomendação de uma pesquisa futura de análise jurisprudencial para averiguar como os tribunais brasileiros entendem e aplicam os referidos dispositivos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BANDEIRA, Paula Greco. **Notas sobre a autocuratela e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 635-657.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem dos direitos humanos da pessoa com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 133-153.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 315-342.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.699, de 26 de dezembro de 2006**. Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência; altera as Leis n.ºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.029, de 13 de abril de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.615, de 24 de março de 1998, 10.048, de 8 de novembro de 2000, 10.098, de 19 de dezembro de 2000, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 11.126, de 27 de junho de 2005, 11.904, de 14 de janeiro de 2009, e 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; e revoga dispositivo da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339407>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 11.091, de 29 de novembro de 2018.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:  
<http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2187924>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186, de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 757, de 1 de dezembro de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5.357/DF MC-Ref**. Ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em: 9 jun. 2016. Publicado em: 11 nov. 2016. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 13 set. 2021.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *In*: BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 29 ago. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

IBGE. **Pesquisa nacional de saúde**: 2019: ciclos de vida: Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101846.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

LOPEZ, Gonzalo de Alencar. **Direitos da Pessoa com Deficiência**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Apresentação. *In*: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. E-book.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/54312>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: da substituição da vontade ao modelo de apoios. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 573-610.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2016). *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 669-702.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MENEZES, Herika Janaynna Bezerra de; MENEZES, Abraão Bezerra de. A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. *In*: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, jul./dez. 2016, p. 551-572. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53655>. Acesso em: 9 ago. 2021.

MILANEZ, Simone Ghedini Costa. Contribuições da formação continuada para a prática pedagógica dos professores no atendimento educacional especializado dos alunos com deficiência intelectual. *In*: MILANEZ, Simone Ghedini Costa; OLIVEIRA, Anna Augusta Sampaio de; MISQUIATTI, Andréa Regina Nunes (org.). **Atendimento educacional especializado para alunos com deficiência intelectual e transtornos globais do desenvolvimento**. São Paulo: Cultura Acadêmica; Marília: Oficina Universitária, 2013, p. 25-39.

MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA, Ana Cristina de Barros Monteiro. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

OMS; BANCO MUNDIAL. **Relatório mundial sobre a deficiência**. Tradução: Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2012. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020\\_por.pdf?sequence=4](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf?sequence=4). Acesso em: 28 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil**. v. 1. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, jan./mar. 2016, p. 37-54. Disponível em: [encurtador.com.br/IMPY8](http://encurtador.com.br/IMPY8). Acesso em: 13 set. 2021.

ROSENVALD, Nelson. O Modelo Social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei nº 13.146/2015. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 157-176.

TARTUCE, Tartuce. **Direito Civil:** Direito de Família. v. 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Lei de Introdução e Parte Geral. v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa. *In:* MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas:** Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 527-556.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado 637. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1176>. Acesso em: 15 set. 2021.

VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado 639. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1178>. Acesso em: 16 set. 2021.

VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado 640. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1179>. Acesso em: 16 set. 2021.